



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa**

quinta-feira, 7 de agosto de 2025

Ano X - Edição nº 01425 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa publica**



Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba

[ruybarbosa.ba.gov.br](http://ruybarbosa.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
7A6C99584822E1B9BC71DD50918D2DB6

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

## SUMÁRIO

- DECRETO NO 9 DE 02 DE JUNHO DE 2025.
- DECRETO REGULAMENTADOR Nº 91, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.
- PORTARIA Nº 227 DE 07 DE AGOSTO DE 2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE OFICIAL DE GABINETE VINCULADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº 001/2025 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE RUY BARBOSA, BAHIA.
- LDO 2026 - LEI Nº 008, DE 17 DE JULHO DE 2025 - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Decreto Financeiro/Contábil



## Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

PRAÇA ADALBERTO RIBEIRO - CENTRO  
CNPJ: 13.810.833/0001-60 - CEP: 46.800-000 - RUY BARBOSA - BA

### DECRETO DE ALTERAÇÃO DE QDD

#### DECRETO Nº 9 DE 02 DE JUNHO DE 2025

**ESTABELECE normas para alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, e dá outras providências.**

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RUY BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado no artigo da lei de nº 21 de 10 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias.

Decreta:

**Art 1º.** - Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto Nº 47 de 18 de dezembro de 2024, correspondente à Programação das Despesas dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito(a).

#### 0301000 - Secretaria Municipal de Administração

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
<b>2.005 - Gestão das Ações Administrativas do Município</b>		
3.1.90.04.00 / 1500 - Contratacao Por Tempo Determinado	0,00	400.000,00
3.1.90.11.00 / 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	400.000,00	0,00
3.3.90.35.00 / 1500 - Servico de Consultoria	90.000,00	0,00
3.3.90.39.00 / 1500 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	0,00	90.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>490.000,00</b>	<b>490.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>490.000,00</b>	<b>490.000,00</b>

#### 0501000 - Secretaria Municipal de Educação

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
<b>2.015 - Gestão das Ações da Secretaria de Educação</b>		
3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	0,00	28.000,00
3.3.90.35.00 / 1500 - Servico de Consultoria	28.000,00	0,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>28.000,00</b>	<b>28.000,00</b>
<b>2.016 - Desenvolvimento do Ensino Infantil em Creche</b>		
3.1.90.04.00 / 1541 - Contratacao Por Tempo Determinado	331.000,00	0,00
3.1.90.11.00 / 1541 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0,00	100.000,00
3.1.90.13.00 / 1541 - Obrigacoes Patronais	0,00	231.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>331.000,00</b>	<b>331.000,00</b>
<b>2.025 - Acesso à Escola - EF</b>		
3.3.90.36.00 / 1541 - Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Fisica	0,00	60.000,00
3.3.90.39.00 / 1541 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	60.000,00	0,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>
<b>2.028 - Acesso à Escola - EI</b>		
3.3.90.30.00 / 1544 - Material de Consumo	1.000,00	0,00
3.3.90.36.00 / 1544 - Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Fisica	0,00	1.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>1.000,00</b>	<b>1.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>420.000,00</b>	<b>420.000,00</b>

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



## Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

PRAÇA ADALBERTO RIBEIRO - CENTRO

CNPJ: 13.810.833/0001-60 - CEP: 46.800-000 - RUY BARBOSA - BA

### DECRETO DE ALTERAÇÃO DE QDD

#### 0701000 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
<b>2.044 - Gestão das Atividades da Secretaria de Infraestrutura</b>		
3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	50.000,00	0,00
3.3.90.39.00 / 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	50.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>
<b>2.045 - Manutenção da Infraestrutura e dos Serviços Públicos do Município</b>		
3.3.90.36.00 / 1500 - Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Física	8.000,00	0,00
3.3.90.39.00 / 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	8.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>8.000,00</b>	<b>8.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>58.000,00</b>	<b>58.000,00</b>

#### 0801000 - Secretaria Municipal de Agricultura

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
<b>2.055 - Gestão das Ações da Secretaria de Agricultura</b>		
3.1.90.04.00 / 1500 - Contratacao Por Tempo Determinado	0,00	50.000,00
3.1.90.11.00 / 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	50.000,00	0,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>

#### 1001000 - Fundo Municipal de Assistência Social

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
<b>2.065 - Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Assistência Social</b>		
3.1.90.04.00 / 1500 - Contratacao Por Tempo Determinado	18.000,00	0,00
3.1.90.11.00 / 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	0,00	18.000,00
3.3.90.14.00 / 1500 - Diarias - Pessoal Civil	5.000,00	0,00
3.3.90.36.00 / 1500 - Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Física	0,00	5.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>23.000,00</b>	<b>23.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>23.000,00</b>	<b>23.000,00</b>
<b>Total Geral:</b>	<b>1.041.000,00</b>	<b>1.041.000,00</b>

**Art. 2º** - A execução orçamentária obedecerá ao Quadro de Detalhamento de Despesa QDD, a estrutura de Custos de Projetos e Atividades, segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 3º** - Este(a) Decreto entra em vigor a partir de segunda-feira, 2 de junho de 2025.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, Estado da Bahia, em 02 de junho de 2025.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



## Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

PRAÇA ADALBERTO RIBEIRO - CENTRO

CNPJ: 13.810.833/0001-60 - CEP: 46.800-000 - RUY BARBOSA - BA

### DECRETO DE ALTERAÇÃO DE QDD

**PRISCILA BASTOS DA SILVA BOAVENTURA**

Tesoureiro

CPF: 005.724.405-70

**ERIDAN MARTINS DE ARAUJO DOURADO**

Prefeito Municipal

CPF: 141.063.535-04

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Decreto

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**DECRETO REGULAMENTADOR Nº 91, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

***“Regulamenta a Lei Municipal nº. 014 de 06 de julho de 2017, que Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, do Município de Ruy Barbosa, estado da Bahia e dá outras providências”.***

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA, ESTADO DA BAHIA**, utilizando as prerrogativas conferidas pelo artigo 65, VII, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 014 de 06 de julho de 2017,

**CONSIDERANDO** as diferentes tipologias dos empreendimentos e das atividades, com referência ao seu porte e ao seu potencial poluidor, existentes no município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de licenciar as atividades e empreendimentos de impacto local, bem como de fiscalizar o cumprimento dos seus condicionantes e as demandas ambientais existentes, ou como forma de prevenção;

**CONSIDERANDO** que os empreendimentos e as atividades podem ser causadores de degradações ambientais, gerando impactos negativos à natureza, bem difuso, de forma que deverão ser compensados de maneira proporcional;

**CONSIDERANDO** que as tipologias utilizadas pelo município, por força da Gestão Ambiental Compartilhada – **GAC** devam ser as mesmas constantes das legislações estaduais pertinentes;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** – Aprova o Regulamento da Lei Municipal nº 014 de 06 de julho de 2017, que com este se publica.

**TÍTULO I**

1

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

**Art. 2º.** – O licenciamento ambiental consiste num processo administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetivos ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação do meio ambiente.

**Art. 3º.** – A localização, a implantação, a operação e a alteração de empreendimentos ou atividades que utilizem recursos naturais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** – São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos ou atividades definidas no **Anexo Único da RESOLUÇÃO CEPRAM 4.327/2013, alterada pelas RESOLUÇÕES CEPRAM 4.420/2015 e CEPRAM 4.579/2018, Anexo Único do Decreto Estadual nº 18.300/2018**, em consonância com os **Anexos II e III deste Regulamento**.

**Art. 4º.** – Os empreendimentos ou atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federado, em conformidade com as atribuições originárias de cada ente, autônomos nos termos do artigo 18 da Constituição Federal, bem como as atribuições estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 140/2011, em consonância com o artigo 159 da Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377 de 28 de dezembro de 2011**.

**Art. 5º.** – O encerramento de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos naturais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependerá da aprovação do órgão ambiental licenciador, do plano de encerramento da atividade, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicadas ao caso.

**Parágrafo único.** – O plano a que se refere o **caput** deverá ser apresentado pelo empreendedor ao órgão licenciador, no ato do Requerimento da Licença Ambiental.

**Art. 6º.** – A apreciação dos projetos submetidos ao licenciamento ambiental deverá considerar como mérito de análise, os seguintes critérios, simultaneamente:

**I** – A aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se o princípio da produção mais limpa;

**II** – A sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou da atividade;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**III** – A eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;

**IV** – A clareza das informações e a confiabilidade dos estudos ambientais;

**V** – A contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere, a exemplo de Bacia Hidrográfica, Bioma, Território de Identidade, dentre outros;

**VI** – O potencial de risco à segurança e à saúde.

**Art. 7º.** – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental licenciador, dentro do prazo notificado.

**§ 1º.** – O empreendedor poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo a que se refere o **caput** deste artigo, antes da sua expiração, não podendo exceder o prazo do Ato Administrativo pertinente.

**§ 2º.** – O não cumprimento dos prazos notificados implicará no arquivamento do processo, por preempção caracterizada.

**§ 3º.** – O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento ao órgão ambiental licenciador, devendo-se obedecer aos procedimentos, mediante novo pagamento do custo de análise.

**Art. 8º.** – Quando for indeferido o requerimento de Licença ou de Autorização Ambiental, o interessado poderá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento:

**I** – Interpor pedido de reconsideração, a ser julgado pela **SEMADES** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ecoturismo e Desenvolvimento Sustentável de Ruy Barbosa, em consonância com o **COMADES** - Conselho Municipal de Meio Ambiente, Ecoturismo e Desenvolvimento Sustentável de Ruy Barbosa;

**II** – Apresentar alterações no projeto eliminando ou modificando os aspectos que motivaram o indeferimento.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 9º.** – Os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e sujeitas ao licenciamento seguirão os enquadramentos aqui previstos, conforme o que consta do **Anexo Único da RESOLUÇÃO CEPRAM 4.327/2013**, alterada pelas **RESOLUÇÕES CEPRAM 4.420/2015 e CEPRAM 4.579/2018**, **Anexo Único do Decreto Estadual nº 18.300/2018**, bem como do que consta dos **Anexos II e III** deste Regulamento, em consonância com o artigo 159 da Lei Estadual nº 10.431/2006.

3

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 10º.** – A classificação dos empreendimentos ou atividades obedecerá ao seguinte ordenamento:

**I – Classe 1** – Pequeno Porte e Baixo Potencial Poluidor;

**II – Classe 2** – Médio Porte e Baixo Potencial Poluidor ou Pequeno Porte e Médio Potencial Poluidor;

**III – Classe 3** – Médio Porte e Médio Potencial Poluidor;

**IV – Classe 4** – Grande Porte e Baixo Potencial Poluidor ou Pequeno Porte e Alto Potencial Poluidor;

**V – Classe 5** – Grande Porte e Médio Potencial Poluidor ou Médio Porte e Grande Potencial Poluidor;

**VI – Classe 6** – Grande Porte e Alto Potencial Poluidor.

**Parágrafo único.** – As correspondências estabelecidas nos incisos do caput deste artigo seguem a seguinte tabela classificatória, por classe:

		POTENCIAL POLUIDOR GERAL - CLASSES		
		PEQUENO	MÉDIO	ALTO
PORTE DO EMPREENDIMENTO	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

**Art. 11.** – Em atendimento às tipologias dos empreendimentos ou atividades e aos critérios preestabelecidos no **Anexo Único da RESOLUÇÃO CEPRAM nº 4.327/2013**, atualizada pelas **RESOLUÇÕES CEPRAM 4.420/2015 e CEPRAM 4.579/2018**, **Anexo Único do Decreto Estadual nº 18.300/2018**, bem como nos **Anexos II e III** deste Regulamento, a concessão do licenciamento ambiental atenderá as seguintes determinações:

**I – Licença Unificada – LU**, para os empreendimentos ou atividades enquadradas nas **Classes 1 ou 2**, ato administrativo que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação e operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

**II – Licença Prévia - LP**, para os empreendimentos ou atividades enquadradas nas **Classes 3, 4 ou 5**, atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais (aplicada para os empreendimentos ou atividades enquadradas nas Classes 3, 4 ou 5);

**III – Licença de Instalação – LI**, para os empreendimentos ou atividades enquadradas nas **Classes 3, 4 ou 5**, permite a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**IV - Licença de Operação – LO**, para os empreendimentos ou atividades enquadradas nas **Classes 3, 4 ou 5**, permite a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação. Os empreendimentos ou atividades enquadradas na **Classe 6**, serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo às etapas da **LP**, da **LI** e da **LO**, antecedido do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – **EIA/RIMA**, definido no artigo 92, inciso I do Regulamento da Lei Estadual 10.431/2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012, deverão ser licenciados exclusivamente pelo órgão ambiental estadual;

**V** - Os proprietários, possuidores ou responsáveis por empreendimentos ou atividades rurais consolidadas, deverão, para fins de regularização ambiental da atividade, observar as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 15.180/2014, alterado pelo Decreto Estadual nº 18.140/2018;

**VI** - A renovação das licenças ou das autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de **120** (cento e vinte) dias antes da expiração da sua vigência, ficando claro que essa tempestividade tornará o ato automaticamente prorrogado até a manifestação do órgão ambiental licenciador.

**§ 1º** - A não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas por lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.

**Art. 12.** - As atividades ou empreendimentos implantados ou a serem implantados, classificados como do Grupo A, deverão observar as regras estabelecidas no **Anexo III** deste Regulamento, para fins de enquadramento do procedimento de Licenciamento Ambiental, sujeitando-se, ainda, ao registro no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - **CEFIR** e ao requerimento, quando necessário, da Autorização para Supressão de Vegetação Nativa - **ASV** e, ou da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos, quando couber.

**Art. 13.** - Deverá ser observada a **RESOLUÇÃO CONAMA 458/2013**, para o Licenciamento Ambiental das atividades agrossilvopastoris e empreendimentos de infraestrutura realizados em Assentamentos de Reforma Agrária.

**Art. 14.** - O plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas, próprios ou de terceiros, diretamente vinculados a Plano de Suprimento Sustentável - **PSS** dependerão de prévio licenciamento ambiental no órgão ambiental estadual competente.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. - O plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas, não vinculados a Plano de Suprimento Sustentável - **PSS**, em áreas de cultivo agrícola e pecuária alteradas, subutilizadas ou abandonadas independem de licença ou autorização.

§ 2º. - As atividades previstas no parágrafo anterior deste artigo deverão estar previamente registradas no órgão ambiental estadual competente, por meio do Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos - **SEIA**, no prazo de até 01 (um) ano do plantio, com vistas a resguardar os direitos futuros de exploração e corte de espécies florestais plantadas.

§ 3º. - A exploração e o corte de espécies florestais nativas plantadas deverão ser previamente aprovados para fins de controle de origem.

**Art. 15.** - As atividades ou os empreendimentos realizados em mais de uma propriedade ou posse rural, que caracterizem empreendimento único, serão licenciados pelo conjunto, considerando toda a cadeia produtiva e a totalidade das atividades agrossilvopastoris abrangidas.

**Parágrafo único** - O fracionamento de empreendimentos para fins de não tipificação do quanto previsto no **caput** deste artigo sujeitará o empreendedor às sanções administrativas cabíveis.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS.

**Art. 16.** - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Parágrafo único** - As infrações à Lei Estadual nº 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2011, à Lei Municipal nº 014/2017 e, às normas dela decorrentes, bem como de outras regras de proteção ambiental são de natureza formal e material e, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

**Art. 17.** - No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I** - Colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II** - Efetuar inspeções e visitas de rotina, avaliação, análise e amostragem técnicas e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;
- III** - Elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;
- IV** - Proceder à apuração de irregularidades e infrações;
- V** - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

6

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**VI** - Notificar, lavrar autos de infração e impor as sanções administrativas legalmente previstas;

**VII** - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;

**VIII** - Fixar prazo para:

**a)** correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;

**b)** cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;

**c)** cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.

**IX** - Exercer outras atividades que lhe forem designadas.

**§ 1º** - As determinações, exigências, ou solicitações de planos, projetos, e demais documentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ou medidas específicas para correção de irregularidades, bem como as comunicações feitas ao interessado, deverão ser realizados através de Notificação.

**§ 2º** - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos técnicos credenciados a entrada e permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados.

**Art. 18.** - Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

**§ 1º** - Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação aos órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SISMUMA**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

**§ 2º** - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, a autoridade com poder de polícia ambiental que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para adoção das providências cabíveis.

**§ 3º** - O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos demais órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SISMUMA**, da atribuição comum de fiscalização ambiental, prevalecendo a manifestação do órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização nos casos em que for possível tal identificação.

7

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 19.** - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

**Art. 20.** - Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

**Parágrafo único** - Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

**Art. 21.** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 22.** - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, o órgão ambiental poderá determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que elas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

**Art. 23.** - Quando determinado pelo órgão ambiental, deverão os responsáveis pelas fontes degradadoras prestar informações ou apresentar documentos, nos prazos e condições que forem estabelecidos em notificação.

**Art. 24.** - Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo único** - Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

**Art. 25.** - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste Decreto, é o degradador, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e, ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - Cabe ao fabricante, transportador, importador, expedidor ou destinatário do material, produto ou substância adotar todas as medidas necessárias para o controle da degradação ambiental com vistas a minimizar os danos à saúde e ao meio ambiente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e procedimentos estabelecidos pelo órgão competente.

8

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 26.** - Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores das disposições da Lei Estadual nº 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2011 e da Lei Municipal nº 017/2017, das normas delas decorrentes e outras regras de proteção ambiental, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

**I** - Advertência;

**II** - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

**III** - Multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

**IV** - Interdição temporária ou definitiva;

**V** - Embargo temporário ou definitivo;

**VI** - Demolição;

**VII** - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

**VIII** - Suspensão parcial ou total de atividades;

**IX** - Suspensão de venda e fabricação do produto;

**X** - Destruição ou inutilização de produto;

**XI** - Destruição de fornos para produção de carvão vegetal;

**XII** - Perda ou restrição de direitos consistentes em:

**a)** suspensão de registro, licença ou autorização;

**b)** cancelamento de registro, licença e autorização;

**c)** perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

**d)** perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;

**e)** proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de até 05 (cinco) anos.

**§ 1º** - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente, em consonância com a **anexo VI** desse regulamento.

**§ 2º** - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza distinta, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

**§ 3º** - Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator, sem prejuízo da indenização relativa aos danos a que der causa.

**Art. 27.** - Para graduação e aplicação das penalidades previstas neste Decreto serão observados os seguintes critérios:

**I** - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

**II** - A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

- III** - Os antecedentes do infrator;
- IV** - O porte do empreendimento;
- V** - O grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- VI** - Tratar-se de infração formal ou material;
- VII** - Condição socioeconômica.

**Art. 28.** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I** - Espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II** - Decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III** - Não ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- IV** - Baixo grau de escolaridade do infrator;
- V** - Colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI** - Comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

**Art. 29.** - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I** - A infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II** - A infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
- III** - Ter a infração atingido propriedade de terceiro;
- IV** - Ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V** - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI** - A tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VII** - Ter o infrator cometido o ato:
  - a)** para obter vantagem pecuniária
  - b)** coagindo outrem para execução material da infração.
- VIII** - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- IX** - A infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- X** - Causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XI** - A infração expor a perigo a saúde pública ou o meio ambiente;
- XII** - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XIII** - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

**Parágrafo único** - Será considerada agravante a conduta de apresentar ou elaborar o licenciamento, ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 30.** - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

**I** - Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

**II** - Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

**Art. 31.** - Ao processo administrativo sancionador ambiental regrado neste Capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto sobre o tema na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto Federal nº. 3.179/1999.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

**Art. 32.** - Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, que, resulte:

**I** - Risco de poluição ou degradação do meio ambiente;

**II** - Efetiva poluição ou degradação ambiental;

**III** - Emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

**Parágrafo único** - Consideram-se ainda, dentre outras, como infrações administrativas:

**I** - Executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações, ou licenças ambientais ou registros, quando a estes sujeitos, ou em desacordo com eles;

**II** - Inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelos órgãos executores do **SISMUMA** e pelo **COMADES**;

**III** - Descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;

**IV** - Descumprir os compromissos estabelecidos em Termos de Compensação Ambiental;

**V** - Descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com o Órgão Ambiental Municipal;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**VI** - Deixar de atender determinação dos órgãos executores do **SISMUMA** ou do **COMADES**, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes;

**VII** - Impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização dos órgãos executores do **SISMUMA**;

**VIII** - Inobservar preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

**IX** - Prestar informação falsa, adulterar dados técnicos solicitados pelos órgãos executores do **SISMUMA** ou deixar de apresentá-los quando devidos ou solicitados, bem como apresentá-los fora do prazo estabelecido;

**X** - A falta de inscrição ou irregularidade nas inscrições nos cadastros disciplinados pela legislação ambiental

**XI** - A falta de registro para a devida inscrição nos cadastros que compõem o **SEIA**, quando legalmente exigidos.

**Art. 33.** - Constitui infração a ação ou a omissão que viole as normas de uso dos recursos hídricos, dentre outras:

**I** - Captar, derivar ou utilizar recursos hídricos, para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, quando exigível, ou em desacordo com as condições estabelecidas;

**II** - Perfurar poços para a extração de água subterrânea sem a manifestação prévia do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos ou colocá-los em operação sem a outorga;

**III** - Exercer atividades ou realizar serviços e obras sem a outorga ou em desacordo com ela, que possam afetar os canais, álveos, margens, terrenos marginais, correntes de águas, nascentes, açudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens, bem como a quantidade, a qualidade e o regime das águas superficiais e subterrâneas;

**IV** - Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

**V** - Realizar interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração mineral ou de outros materiais sem as autorizações dos órgãos competentes;

**VI** - Infringir normas estabelecidas na legislação vigente e em suas disposições regulamentares, abrangendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

**VII** - lançar em corpos hídricos esgotos, despejos e demais resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, sem a respectiva outorga de direito de uso.

**Art. 34.** - O rol de infrações estabelecido no **Anexo V** deste Regulamento não é taxativo, o que autoriza o agente atuante ou a autoridade competente a promover o enquadramento de infrações que dele não constarem, com base nas disposições do caput deste artigo e dos artigos 32 e 33 deste Regulamento, bem como nas demais legislações ambientais vigentes.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 35** - As infrações são enquadradas como:

**I** - Infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

- a)** a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
- b)** o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

**II** - Infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 36.** - As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

**I** - Infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**II** - Infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

**III** - Infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**§ 1º** - O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o **Anexo IV** deste Regulamento.

**§ 2º** - O **Anexo V** deste Regulamento apresenta as penalidades cabíveis para cada classe de infração mencionada no caput deste artigo.

**§ 3º** - O agente autuante, competente para a lavratura do auto de infração, indicará a multa estabelecida para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas nesse Regulamento, observando-se os critérios previstos entre os artigos 27 e 30 deste regulamento, incluindo os casos em que o montante da multa for fixado por indivíduo, espécime ou fração, conforme **Anexo VI** desse Regulamento.

## TÍTULO II CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO SONORA.

**Art. 37.** - Fica vedada a emissão de sons de qualquer espécie, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança, como algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerada, tendo como parâmetro os níveis aceitáveis, estabelecidos pela **NBR 10.152** - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - **ABNT** na avaliação em área habitada visando o conforto da comunidade.

13

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 38.** - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados pela legislação vigente.

**§ 1º** - Serão considerados prejudiciais os ruídos que ocasionem ou possam ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público, produzidos de forma que:

- I** - Ponha em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;
- II** - Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- III** - Cause incômodo de qualquer natureza;
- IV** - Cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;
- V** - Ultrapasse os níveis fixados nesse Regulamento.

**§ 2º** - A proibição de que trata o "**caput**" abrange ruídos ou som de cunho propagandístico ou não com origem em:

- I** - Em qualquer estabelecimento comercial, industrial e ou de prestação de serviços;
- II** - Em veículos automotores;
- III** - Em imóveis particulares;
- IV** - Em equipamentos sonoros fixos ou movimentados;
- V** - Em equipamentos sonoros transportados ou equipados em veículos automotores; e
- VI** - Em logradouros públicos.

**§ 3º** - A emissão de que trata o **artigo 38** desse regulamento, envolve todo e qualquer meio de produção de ruídos ou som, a exemplo de ferramentas, maquinários, equipamentos eletroeletrônicos, aparelhos de reprodução sonora, fixos ou transportados, semoventes ou não, que ultrapassem os níveis máximos de decibéis fixados aqui estabelecidos.

## CÁPITULO II SEÇÃO I DA PUBLICIDADE VOLANTE

**Art. 39.** - Será permitida a veiculação de "**publicidade volante**" para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, por meio de sistemas de sonorização acoplados em veículos automotores ou de propulsão humana, obedecidos os requisitos deste decreto e das legislações pertinentes

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo primeiro** - Somente será permitida a circulação de sonorização volante nos logradouros públicos, nos horários compreendidos entre as 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 18h00min, de segunda à sábado;

**Parágrafo segundo** - Aos domingos e feriados, fica terminantemente proibida a sonorização e **“publicidade volante”** em logradouros públicos, salvo para informações quanto a falecimento e sepultamento e nos casos específicos excepcionais, desde que autorizado pelo Poder Executivo mediante requerimento prévio;

**Parágrafo terceiro** - Durante o exercício das atividades de propaganda volante, quando os veículos estiverem parados e, ou estacionados, o som deverá ser desligado imediatamente, como forma de evitar qualquer tipo de incômodo aos transeuntes e às pessoas residentes nas imediações, mantendo o devido respeito ao bem-estar e ao sossego público, salvo em situações específicas, desde que previamente autorizadas pelo órgão municipal competente.

**Art. 40.** - À **“publicidade volante”**, somente será permitida até o limite entre **60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) decibéis**, exclusivamente para os veículos adequados para essa finalidade, que estejam portando autorização ambiental emitida pelo órgão municipal competente, além de alvarás e outros documentos necessários, em consonância com a **Resolução CONTRAN Nº 624/2016 e alterações porventura existentes**. Devendo a aferição ocorrer no ato da renovação da autorização ambiental pertinente.

**Parágrafo único** - Fica permitido ao agente de trânsito, registrar e autuar o infrator, desde que, seja constatado que a pressão sonora esteja em volume alto, a ponto de perturbar o sossego público, nos logradouros públicos, principalmente em áreas residenciais, abertas à circulação, independentemente do volume ou frequência.

**Art. 41.** - Os veículos equipados e autorizados para exercerem a atividade de **“publicidade volante”** nas vias públicas, deverão promover o desligamento total da emissão sonora, a uma distância de 50 (cinquenta) metros antes de escolas, de centro de convivências, do fórum, dos templos religiosos, das repartições públicas, dos hospitais e centros de saúde, dos abrigos de idosos e similares, podendo ser religado apenas 50 (cinquenta) metros após.

**Art. 42.** - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade e devidamente autorizados a pessoa física e, ou jurídica legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades do Município de Ruy Barbosa, estado da Bahia, com finalidade de prestação de serviços de **“publicidade volante”**, mediante o cumprimento das normas legais recorrentes.

15

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 43.** - Fica proibido o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões e equipamentos sonoros assemelhados nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Ruy Barbosa, estado da Bahia, exceto em ocasiões especiais avaliadas e permitidas pelo órgão ambiental municipal, não se incluindo:

**I** - Instalada no habitáculo do veículo com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

**II** - Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

**III** - Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observadas as legislações pertinentes;

**IV** - Utilizada na “*publicidade volante*”, desde que atendidas as legislações específicas e, a atividade esteja devidamente licenciada pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo único** - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, dentre outros.

## SEÇÃO II DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS

**Art. 44º.** - Ficam estabelecidas as seguintes normas de segurança e de proteção ao meio ambiente para a realização de eventos temporários, conforme critérios abaixo a serem seguidos:

### **a) OBJETIVOS:**

**a.1** - Estabelecer os requisitos mínimos necessários para a realização de eventos temporários em locais que possuam projetos aprovados e liberados e em situações especiais de áreas públicas ou privadas não edificadas para este fim.

**a.2** - Estabelecer medidas visando à proteção da vida humana e do patrimônio público e privado.

### **b) APLICAÇÃO:**

A presente norma aplica-se a todos os recintos e, ou setores situados em edificações permanentes ou não, fechados e, ou cobertos, ao ar livre, que abrigam eventos temporários.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA**c) REFERÊNCIAS NORMATIVAS:**

- c.1 – NBR 9077 – Saídas de Emergência em Edifícios;
- c.2 – NBR 9050 – Portadores de Deficiência Física;
- c.3 – NBR 7194/NR-26 - Iluminação de Emergência;
- c.4 – NBR 3432 – Sinalização de Segurança contra Incêndios e Pânico.

**d. DEFINIÇÃO DE EVENTO TEMPORÁRIO:**

Para atendimento desta resolução define-se por evento temporário aquele realizado em período restrito ou com prazo determinado de duração, passíveis ou não de montagem e desmontagem de estruturas que vise atender interesse público e seja capaz de mobilizar pessoas para concentrar em determinado espaço físico construído ou preparado para a atividade com público superior a 50 pessoas.

**e. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:**

- e.1 – Requerimento Ambiental;
- e.2 – Fotocópias do **RG**, do **CPF** e do comprovante de endereço do responsável;
- e.3 – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - **AVCB**, quando couber;
- e.4 – Comprovação da existência de instalações sanitárias adequadas no local, devendo em caso de banheiros químicos, apresentar compromisso específico de coleta;
- e.5 – Termo de Compromisso referente à obrigatoriedade de coletar e segregar os resíduos gerados durante o evento;
- e.6 – Comprovante que requisitou policiamento para manter a segurança e a ordem no local;
- e.7 - Laudo de Vigilância Sanitária Municipal;
- e.8 – Laudo de Vistoria da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

**§ 1º.** – Fica proibida a utilização de som veicular de qualquer espécie no local do evento;

**§ 2º.** – Fica estabelecido que a projeção do som durante a realização do evento, deverá estar em consonância com a Lei Municipal 014/2017.

**Art. 45.** - O Requerimento Ambiental deverá ser apresentado com no mínimo quinze dias de antecedência à realização do evento.

**Art. 46.** - Fica estabelecido o pagamento de uma **taxa ambiental no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, para cada evento, que somente poderá ser realizado após o pagamento dessa taxa e a emissão do Ato Administrativo Autorizativo.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 47.** – A sonorização de Bares, Restaurantes, Estabelecimentos Comerciais e similares, somente poderá ser exercida, após aferição dos ruídos e avaliação do órgão ambiental municipal, mediante Ato Administrativo Autorizativo.

**Art. 48.** - Os métodos utilizados para a medição e avaliação dos níveis de pressão sonora permitido na municipalidade, serão os métodos estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151 e pela ABNT/NBR 10.152 bem como por outros dispositivos que venham futuramente integrar e, ou alterar as normas vigentes.

**Art. 49.** – Verificado o descumprimento do estabelecido neste decreto, bem como nas legislações federais pertinentes, deverá se proceder a apreensão imediata do equipamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

**Art. 44.** - Para efeitos dessa Seção, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I - ÁREA DE SILÊNCIO** - Aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. A faixa é determinada por um raio de 100m (cem metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;

**II - CENTRAIS DE SERVIÇOS** - Canteiros de manutenção e, ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

**III - DECIBEL (dB)** - Medida relativa do ruído ou do som em referência a um padrão, na forma da expressão em 10 (dez) vezes o logaritmo decimal da relação de intensidade, tomando um padrão de referência - Unidade de física relativa ao som;

**IV - DISTÚRBIOS SONOROS e DISTÚRBIOS POR VIBRAÇÕES** - significa qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais, além de causar danos, de qualquer natureza, às propriedades públicas ou privadas, possa ser considerado como incômodo ou que ultrapasse os níveis fixados nesta lei;

**V - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE** - Aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

**VI - MEIO AMBIENTE** - Conjunto de condições que afetam a existência, desenvolvimento e bem-estar dos seres vivos. Não se trata, pois, apenas de um lugar no espaço, mas de todas as condições físicas, químicas e biológicas que favorecem ou desfavorecem o desenvolvimento;

18

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**VII - NÍVEL EQUIVALENTE: (LEQ)** - Nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período e dividindo-se pelo período, medido em dB (A);

**VIII - POLUIÇÃO SONORA** - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nessa Seção;

**IX - RUÍDO** - qualquer som indesejável ou sem qualidade ou uma mistura de sons ocupando uniformemente toda a gama de frequências auditivas que causem perturbações ao sossego público ou produzam efeitos psicológicos e, ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

**X - RUÍDO CONTÍNUO** - Aquele com movimento ondulatório de nível de pressão acústica pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;

**XI - RUÍDO DE FUNDO** - Todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de medição;

**XII - RUÍDO IMPULSIVO** - som de curta duração com início inesperado e parada repentina;

**XIII - RUÍDO INTERMITENTE** - É aquele cujo nível de pressão acústica cai de forma inesperada ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação;

**XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL** - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

**XV - SOM** - é uma das várias frequências sonoras que ocupam uma ou várias partes específicas do espectro de frequências auditáveis;

**XVI - VIBRAÇÃO MOVIMENTO OSCILATÓRIO** - Transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

**§ 1º** - Para fins de aplicação desta Seção, ficam definidos os seguintes horários:

- I. **DIURNO**: compreendido entre as 06:00h e 12:00h;
- II. **VESPERTINO**: compreendido entre as 12:01h e 18:00h;
- III. **NOTURNO**: compreendido entre as 18:01h e 06:00h.

19

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

## SEÇÃO IV DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS E DA AFERIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

**Art. 45.** - Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão medidos por decibéis de ruído ou similar, regulado na escala "A" e resposta lenta, devidamente calibrado por órgão credenciado do **INMETRO** e aferido com calibrador próprio, em decibéis ponderados "A", comumente chamados dB(A), nos termos da ABNT/NBR 10.151 e ABNT/NBR 10.152, ou a que sucedê-las, acompanhado da respectiva **RT** - Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como as **RESOLUÇÕES CONAMA**, medidas nos locais do suposto incômodo:

**I** - Em período diurno: 80 dB (A) (oitenta) decibéis em curva de ponderação A);

**II** - Em período vespertino: 80 dB (A) (oitenta) decibéis em curva de ponderação A);

**III** - Em período noturno: 60 dB (A) (sessenta) decibéis em curva de ponderação A), até às 20h00min (vinte horas), e 45 dB (A) (quarenta e cinco) decibéis em curva de ponderação A), a partir da 20h01min (vinte horas e um minuto).

**§ 1º** - Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23h00min (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino.

**§ 2º** - As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 7,00m (sete metros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

**§ 3º** - Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização de medição no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no caput deste artigo acrescidos de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

**§ 4º** - Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

**I** - Ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

20

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**II** - Ruído impulsivo e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

**III** - Ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

**§ 5º** - Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no caput deste artigo.

**§ 6º** - Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites:

**I** - Em período diurno: 15 dB (A) (quinze) decibéis em curva de ponderação A);

**II** - Em período vespertino: 15 dB (A) (quinze) decibéis em curva de ponderação A);

**III** - Em período noturno: 15 dB (A) (quinze) decibéis em curva de ponderação A).

**§ 7º** - O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder em 5 dB (A) (cinco) decibéis em curva de ponderação A) o nível do ruído de fundo existente no local.

**Art. 46.** - No caso de fontes móveis admitidas pela legislação em vigor, aplicam-se os mesmos limites estabelecidos neste regulamento, para as fontes fixas.

**Art. 47.** - As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 min. (cinco minutos).

**Art. 48.** - Para o cumprimento do disposto neste Capítulo, o Poder Executivo Municipal, poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

21

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo Único** - Será franqueada aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Poder Executivo Municipal, a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento dos dispositivos deste regulamento.

## SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

**Art. 49.** - A emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos limites máximos permissíveis de ruídos, de acordo com as disposições legais.

**Art. 50** - Salvo atividades intrínsecas dos órgãos oficiais do Município, da Administração Direta ou Indireta, necessárias à construção, reforma ou manutenção de seus próprios bens municipais e ao exercício de suas atividades, a proibição de que trata esta Seção se estende aos eventos e apresentações em parques públicos, praças de esportes, unidades escolares e logradouros municipais, exceto os eventos que estiverem incluídos e instituídos no calendário oficial e de programações do Município de Nazaré, Bahia.

**Parágrafo Único** - No caso dos locais mencionados no "*caput*", somente ficam permitidas a presença de bandas, grupos, corais, conjuntos, fanfarras, orquestras ou similares, mediante autorização específica do órgão ambiental municipal competente, desde que a amplificação sonora por meio de aparelhos ou instrumentos eletroeletrônicos de qualquer espécie, em seus ensaios e apresentações, não ultrapasse os níveis máximos de decibéis fixados na legislação pertinente.

**Art. 51** - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos.

**Art. 47.** - Fica proibida a realização de shows pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculos e ambientes fechados dentro do território municipal.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos destinados à realização de eventos dessa natureza deverão fazer constar expressamente nos contratos com os produtores culturais cláusula específica contendo essa proibição.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 52.** - Fica terminantemente proibido aos veículos automotores de quaisquer tipos ou espécie a utilização de caixas de som que produzam ruídos que ultrapassem os limites toleráveis, previstos na legislação vigente.

**Art. 53.** - Fica proibida a utilização de aparelhos sonoros do tipo rádios, celulares, Walkmans, Disk Mans, Ipods, mp3, mp4 e similares, no interior dos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Ruy Barbosa, Bahia.

**§ 1º** - O disposto no **“caput”** deste artigo não se aplica àqueles que utilizam "abafador de ruídos" do tipo fone de ouvido.

**§ 2º** - A inobservância no disposto no **“caput”** deste artigo acarretará ao infrator:

**I** - Advertência com a solicitação de desligamento do aparelho eletrônico; e

**II** - Com a recusa, a retirada do usuário do veículo.

**§ 3º** - O motorista ou cobrador poderá solicitar a força policial para o cumprimento do disposto no referido inciso, se necessário.

**Art. 54.** - No interior dos veículos de transporte coletivo, em local visível, deve ser afixado placa ou cartaz com os seguintes dizeres:

**"É PROIBIDO UTILIZAR NO INTERIOR DESTA VEÍCULO APARELHOS SONOROS DO TIPO RÁDIOS, CELULARES, WALKMANS, DISKMANS, IPODS, MP3, MP4 E SIMILARES - USE FONE DE OUVIDO. O INFRATOR FICA SUJEITO AS PENAS FIXADAS NESTA SEÇÃO".**

**Parágrafo Único** - As empresas que prestam serviços de transporte coletivo urbano no município podem promover campanhas educativas e de divulgação dos dispositivos desta Seção.

**Art. 55.** - Ficam incluídas na proibição do presente regulamento, as detonações e estampidos provocados pelo uso de explosivos ou similares, em virtude de atividade de empresa demolidora de imóveis ou exploradoras de pedreiras, desde que detonados sem autorização expressa dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

**Art. 56.** - São proibidos os sons e ruídos, independente de medições de qualquer natureza, gerados por pregões, anúncios ou propagandas de caráter comercial em logradouro público, ou para ele dirigido, produzidos por aparelhos de som ou instrumentos de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos ou em veículos automotores.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**SEÇÃO VI  
DAS PERMISSÕES**

**Art. 57.** - Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos neste regulamento, provenientes de:

**I** - Aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida à legislação própria, desde que dentro dos parâmetros da legislação eleitoral;

**II** - Hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos, respeitando os limites de decibéis fixados neste regulamento;

**III** - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

**IV** - Sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

**V** - Bandas de música e assemelhadas, quando em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre as 08:00h e 21:00h;

**VI** - Serviços de construção civil, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10:00h e 17:00h;

**VII** - Alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 s (trinta segundos);

**VIII** - Obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

**IX** - Detonações de explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga, previamente, autorizadas pelo órgão competente;

**§ 1º** - Nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB (A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A).

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**§ 2º** - Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

**I** - Domingos e feriados, em qualquer horário;

**II** - Sábados e dias úteis, em horário vespertino ou noturno.

**§ 3º** - Nos casos indicados no **“caput”** deste artigo, em havendo emissão sonora ou produção de ruídos, de forma contínua, em desatendimento às normas estabelecidas pela ABNT NBR 10.151 e NBR 10.152, o Município, poderá aplicar as sanções previstas nesse regulamento.

**Art. 58.** - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo eventos religiosos e similares, estão obrigados a regularização ambiental, nos termos desse regulamento.

## CAPÍTULO III DA INFRAÇÃO

### SEÇÃO I DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

**Art. 59.** - Qualquer pessoa física ou jurídica que produza ruídos ou emissões de sons em níveis superiores aos estabelecidos neste regulamento, em seus estabelecimentos comerciais, residenciais ou em seus veículos, que incomodem a comunidade em geral, quer no sossego, no repouso, na perturbação, no desequilíbrio do meio ambiente e similares, ficará sujeita a sanções estabelecidas neste regulamento e, se for o caso, cassação do Ato Administrativo Autorizativo, sem prejuízo das demais penalidades Federais e Estaduais.

**Art. 60.** - Consideram-se infratores ou responsáveis, para efeitos das penas previstas neste regulamento, solidariamente:

**I** - O estabelecimento comercial contratante e o contratado, ou a(o) que venha a sucedê-la(o), para promover ou executar:

**a)** os serviços de construção ou montagem;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

- b) manutenção e reconstrução;
- c) divulgação de promoções, vendas ou similares e
- d) divulgação de qualquer tipo de evento:

**II** - O proprietário do equipamento sonoro emissor do ruído ou som;

**III** - Os proprietários do(s) imóvel(is), ou seus eventuais locatários, que mantenha(m) os emissores dos ruídos ou som de que trata esse regulamento.

**Art. 61.** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo deste regulamento, eventuais regulamentos e normas dele decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades listadas no **anexo IV** deste regulamento, aplicadas isolada ou cumulativamente, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais.

**Art. 62.** - A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo legal previsto na legislação municipal vigente.

**Art. 63.** - O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com os valores fixados neste regulamento.

**Art. 64.** - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

**Art. 65.** - A apreensão da fonte produtora de som e ruído ocorrerá nos casos em que a intimação, multa e interdição parcial ou total da atividade forem inofensivas para fazer cessar o som ou ruído;

**Parágrafo Único** - A fonte do som apreendida somente será devolvida após pagamento da multa.

**Art. 66.** - O órgão ambiental municipal competente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 67.** - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ambiental municipal competente, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

**Parágrafo Único** - Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ambiental municipal competente, responsável pela apreensão, restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

**Art. 68.** - Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens apreendidos, procederá da seguinte forma:

**I** - Ocorrendo o pagamento da multa definida no auto de infração, ocorrerá a devolução dos bens apreendidos.

**II** - Decorridos 30 (trinta) dias da apreensão dos bens, caso não haja pagamento da multa, bem como a apresentação de defesa administrativa, o órgão competente certificará o ocorrido, dando por concluído o processo administrativo, momento em que os bens apreendidos serão doados, leiloados ou destruídos.

**III** - Decorridos 20 (vinte) dias do indeferimento da defesa administrativa, caso não haja o pagamento da multa ou não seja apresentado o pertinente recurso administrativo, o órgão competente certificará o ocorrido, dando por concluído o processo administrativo, momento em que os bens apreendidos serão doados, leiloados ou destruídos.

**IV** - Decorridos 20 (vinte) dias do indeferimento do recurso administrativo, caso não haja o pagamento da multa, o órgão competente certificará o ocorrido, dando por concluído o processo administrativo, momento em que os bens apreendidos serão doados, leiloados ou destruídos.

**§ 1º** - A doação será autorizada mediante decisão motivada do **COMADES**.

**§ 2º** - Os bens apreendidos poderão ser doados pelo órgão ambiental competente, mediante autorização do **COMADES**, para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

**Art. 69.** - O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos bens doados, sob pena de cassação do ato.

27

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo Único** - A autoridade ambiental municipal competente, poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

**Art. 70.** - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e da Licença e, ou Autorização Ambiental, poderá ocorrer, quando:

**I** - Após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

**II** - Na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

**III** - Quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

**Art. 71.** - Aplicam-se, no que couberem, os procedimentos e prazos previstos neste regulamento, para a aplicação das penalidades e interposição e julgamento de defesas e recursos.

## SEÇÃO II

### DAS AUTORIZAÇÕES, DAS LICENÇAS E DAS ADEQUAÇÕES

**Art. 72.** - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, assim classificadas, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal competente, mediante requerimento, da concessão da Licença e, ou Autorização Ambiental, para obtenção dos alvarás de construção de obras civis, bem como de localização e funcionamento.

**Art. 73.** - A Autorização Ambiental para Utilização Sonora será requerida ao órgão ambiental municipal competente, que fornecerá ao interessado formulário padrão, com as exigências legais necessárias ao deferimento do pleito, conforme documentação abaixo:

**I** - Requerimento em que conste:

**a)** nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;

**b)** localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos;
- d) horário de funcionamento do estabelecimento;
- e) capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- f) descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- g) declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

II - Certidão negativa de débitos municipais;

III - Alvará de localização e funcionamento;

IV - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;

**Parágrafo Único** - A Autorização à qual se refere o “*caput*” deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público, devendo o órgão ambiental municipal competente, fornecer resposta ao interessado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, cumpridas as formalidades exigidas pelo presente regulamento.

**Art. 74.** - A Autorização Ambiental para Utilização Sonora será expedida pelo órgão ambiental municipal competente, após vistoria ao local onde a atividade é exercida, devendo o espaço, dispor de condicionamento acústico, devidamente adequado para as emissões sonoras e ruídos, que ali serão emitidos.

**Art. 75.** - O interessado, após a obtenção do Ato Administrativo Ambiental, bem como, da Autorização Ambiental para Utilização Sonora, para cada veículo comercial de som automotivo, do mesmo, deverá constar os limites sonoros a serem emitidos.

**§ 1º** - A vistoria do veículo com som automotivo instalado, deverá estar em perfeitas condições de higiene, limpeza e funcionamento, será baseada nas determinações do Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN**, com frequência semestral.

**§ 2º** - A altura máxima permitida do equipamento a ser instalado no teto do veículo com som automotivo, não poderá exceder sessenta centímetros e suas dimensões não deverão ultrapassar em nenhuma hipótese, a largura e o comprimento do teto ou da carroceira onde esteja instalado.

29

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**§ 3º** - Deverá ser afixado no para-brisa do veículo com som automotivo, o certificado de cadastramento emitido pelo órgão ambiental municipal competente, devendo constar o número do documento autorizativo, contendo os locais, os dias e os horários permitidos, a placa do veículo, a marca, o modelo e nome do proprietário, ou condutor do veículo, bem como os limites de emissões sonoras autorizados.

**§ 4º** - Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais que possuam veículos de som automotivos, para transmitirem propaganda ligada à sua atividade, também se obrigam a requerer a devida regularização da atividade junto ao órgão ambiental municipal competente.

**§ 5º** - Somente poderão emitir sons, os veículos comerciais de som automotivos adaptados para essa finalidade, após e devido cadastramento.

**§ 6º** - Para preservar o estado de conservação e garantir as condições de segurança dos veículos comerciais de publicidade volante, será obrigatório que sejam vistoriados a cada seis meses.

**§ 7º** - Qualquer outra fonte móvel automotora que não possua caráter comercial e produza emissões sonoras, deverá observar os limites e demais restrições previstas neste regulamento.

**Art. 76.** - O prazo máximo de validade da Autorização Ambiental para Utilização Sonora será de no máximo 01 (um) ano, contado a partir da data de sua publicação.

**§ 1º** - A renovação e expedição de uma nova Autorização Ambiental para Utilização Sonora, deverá ser previamente requerida ao órgão ambiental municipal competente, que após os trâmites legais, analisará a concessão e, promovendo a vistoria técnica, nos seguintes casos:

- I.** Mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
- II.** Mudança da razão social;
- III.** Alterações físicas do imóvel ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e, ou na proteção acústica instalada;
- IV.** Qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**V.** Qualquer irregularidade no laudo técnico ou nas informações nele contidas.

**§ 2º** - A renovação da Autorização Ambiental para Utilização Sonora, será aprovada pelo órgão ambiental municipal competente após prévia vistoria das instalações, atestando se está em conformidade com a legislação vigente.

**§ 3º** - O pedido de renovação da Autorização Ambiental para Utilização Sonora, deverá ser requerido pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento, sendo vedada a prorrogação de sua vigência.

**§ 4º** - A renovação da Autorização Ambiental para Utilização Sonora, ficará condicionada à regularização, junto ao órgão ambiental municipal, mediante e apresentação de Certidão Negativa da Fazenda Pública do Município de Ruy Barbosa, estado da Bahia, referente a todos os débitos fiscais que incidirem sobre o empreendimento e seus responsáveis.

**Art. 77.** - A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros deverá ser precedida do licenciamento ambiental, conforme previsto na legislação vigente, desde que respeitados os níveis máximos de sons ou ruídos estabelecidos.

**Art. 78.** - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste regulamento:

**I** - Implantação de tratamento acústico;

**II** - Restrição de horário de funcionamento;

**III** - Restrição de áreas de permanência de público;

**IV** - Contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;

## SEÇÃO III DO MONITORAMENTO DA POLUIÇÃO SONORA E ÓRGÃOS FISCALIZADORES

31

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 79.** - Na aplicação das normas estabelecidas por este regulamento, compete ao órgão ambiental municipal competente:

- I** - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora
- II** - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III** - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
  - a)** Causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
  - b)** Esclarecimentos das ações proibidas por este regulamento e os procedimentos para o relato das violações.

**Art. 80.** - O Poder Executivo Municipal implantará rede de monitoramento da poluição sonora, com a finalidade de fazer medição periódica dos níveis das emissões de sons e de ruídos de impacto local.

**§ 1º** - A rede de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá:

- I** - Iniciar a medição em áreas com maior concentração de fontes geradoras de poluição sonora;
- II** - Contar com equipamentos móveis para a medição dos níveis das emissões de sonoras e de ruídos.

**§ 2º** - O Poder Executivo Municipal definirá a forma como serão disponibilizados à população, os resultados das medições de que trata este artigo.

**§ 3º** - Das informações sobre os resultados das medições de que trata o **§ 2º** deste artigo, constarão as áreas com maior índice de poluição sonora e as principais causas da geração delas.

**§ 4º** - O Poder Executivo Municipal disponibilizará, à população, informações sobre os dados apurados por região e por atividade poluidora.

**Art. 81.** - Aplicar-se-ão medidas que visem a atenuar os níveis de sons e ruídos no local onde, após se realizarem duas ou mais aferições durante o dia, forem constatados níveis em desacordo com os padrões previamente estabelecidos, até que sejam devidamente adequados a níveis definidos em legislações vigentes.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 82.** - O nível máximo de som permitido para máquinas, motores, compressores e geradores estacionários em quaisquer pontos, a partir dos limites gerados, deverá ser aferido numa distância de sete metros da fonte geradora, ou no ponto de maior nível de intensidade do recinto receptor.

**Art. 83.** - Os níveis de intensidades de sons ou ruídos serão aferidos por equipamentos apropriados, de alta precisão, capazes de estabelecer de forma confiável o volume sonoro, em decibéis, a partir da fonte geradora do ruído.

**Art. 84.** - O não cumprimento das normas estabelecidas por esse regulamento, implicará na aplicação de penalidades previstas em legislação específica.

**Parágrafo único** - Fica desde já estabelecido que os proprietários de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres, proibam expressamente o uso de sons automotivos em suas dependências ou adjacências, devendo acionar, em caso de resistência por parte do gerador, a Polícia Militar e, ou a Polícia Civil, para que adotem as providências cabíveis ante a situação de flagrante delito, nos termos do art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), do inciso III do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), e do art. 228 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), exceto no caso de **“Publicidade Volante”**, desde que ambientalmente regularizada pelo órgão ambiental municipal competente.

**Art. 85.** - O Ato Administrativo para a regularização da emissão sonora, deverá ser requerido no mínimo quinze dias de antecedência, ao dia da realização do evento, antes da realização do evento, em formulário apropriado, disponível na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ecoturismo e Desenvolvimento Sustentável de Ruy Barbosa - **SEMADES**.

## CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 86.** - Compete ao órgão ambiental, integradamente, com a Secretaria Municipal de Educação, com a Secretaria de Assistência Social e com a Secretaria Municipal de Saúde, conforme se tratar de assuntos afetos a cada uma delas, a execução de programas e projetos de educação ambiental, auxiliando na inclusão desse tema, como um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

33

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único** - Deverá ser instituído um Núcleo Municipal de Educação Ambiental, com a participação integral das secretarias municipais elencadas no *caput* desse artigo, tendo como missão propor as diretrizes da **EA** no âmbito municipal, coordenando e interligando as atividades relacionadas ao tema.

**Art. 87.** - As escolas de primeiro grau bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar a Educação Ambiental - **EA**, como eixo transversal, em todos os níveis, proporcionando, aos alunos, visitas às Unidades de Conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local em todas as suas manifestações, em conformidade com a Lei Federal nº. 9.795 de 27 de abril de 1999, atender aos preceitos da Lei nº. 12.056 de 07 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental, com regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.083 06 de junho de 2019, em consonância com a **RESOLUÇÃO CEPRAM 4.610/2018**, Portaria Conjunta SEMA/INEMA 13/2021 e do inciso XI do artigo 9º. da Lei complementar nº. 140 de 08 de dezembro de 2011.

**Art. 88.** - A Educação Ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento ou de autorizações de atividades ou de empreendimentos impactantes ao meio ambiente.

**§ 1º.** - Faz parte da Educação Ambiental, a valorização das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

**§ 2º.** - Deverão ser estabelecidas diretrizes para a elaboração, execução e monitoramento das condicionantes de educação ambiental constantes dos processos de licenciamento ambiental (Licença Unificada - **LU**, Licença Prévia - **LP**, Licença de Implantação - **LI** e Licença de Operação - **LO**), bem como nos atos de Autorização Ambiental - **AA**.

**§ 3º.** - Das condicionantes de Educação Ambiental de que trata o parágrafo anterior, deverão:

- I** - Constar, de forma expressa, na portaria da licença ou do ato autorizativo;
- II** - Guardar proporcionalidade de complexidade com a classe da atividade ou do empreendimento;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**III** - Considerar, no âmbito das áreas de influência direta do empreendimento: **a)** as características das atividades ou dos empreendimentos e seus impactos; **b)** as características socioambientais das comunidades afetadas; **c)** as ações e projetos inclusos no mapeamento de experiências socioambientais do estado; **d)** as ações e projetos reconhecidos pelos municípios, colegiados territoriais, ambientais e de educação e; **e)** os meios e mecanismos de comunicação locais.

**§ 4º.** - As condicionantes de Educação Ambiental, relacionadas aos processos de Licenciamento e, ou de Autorização Ambiental, referidos no **§ 2º**, deverão atender aos seguintes objetivos:

- I** - Contribuir para a efetivação do controle social;
- II** - Disponibilizar, de forma sistematizada, clara e objetiva, à sociedade, em especial às comunidades afetadas, as informações necessárias para o conhecimento, entendimento, acompanhamento das condicionantes e monitoramento dos impactos gerados pelos empreendimentos licenciados e, ou autorizados, periodicamente, e sempre que solicitado.

**§ 5º.** - As condicionantes de educação ambiental se darão por meio dos seguintes componentes relacionados nos incisos abaixo:

- I** - Desenvolvimento de ações de comunicação informando sobre o empreendimento ou atividade, incluindo seus impactos ambientais;
- II** - Plano de comunicação social, incorporando os riscos, os impactos e as condicionantes ambientais dos empreendimentos autorizados e licenciados;
- III** - Realização de oficinas socioambientais que trabalhem, de forma participativa, em especial, a interpretação e análise dos riscos e impactos;
- IV** - Apoio às experiências socioambientais, reconhecidas pelos municípios, colegiados territoriais, ambientais ou de educação ou identificadas no sistema de mapeamento de experiências socioambientais da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - **SEMA**, bem como aos processos formativos alinhados com o órgão municipal competente;
- V** - Apresentação pública do cumprimento das condicionantes do empreendimento, especialmente para solicitação de renovação da licença ambiental.

**§ 6º.** - O público da Educação Ambiental, na regulação ambiental, abrangerá prioritariamente, quando couber, os gestores e trabalhadores dos empreendimentos, gestores públicos, moradores, lideranças, educadores, educandos e formadores de opinião das áreas de influência direta do empreendimento.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

§ 7º. - Caberá ao órgão ambiental competente:

**I** – Discriminar os componentes da condicionante de Educação Ambiental cabíveis para cada ato regulatório, conforme indicado nos anexos **I** e **II** da **RESOLUÇÃO CEPRAM 4.610/2018**;

**II** - Monitorar o cumprimento e efetividade das condicionantes de Educação Ambiental em cada fase da atividade ou empreendimento e na realização das fiscalizações, mediante avaliação de documentos comprobatórios (relatórios, lista de presença, fotografias, materiais produzidos, atas e outros) ou outros meios de verificação direta (visitas técnicas, entrevistas ou depoimentos de lideranças locais e declarações de instituições locais).

## CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 89.** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, criado pela Lei Municipal nº 014 de 06 de julho de 2017, tem como finalidade de mobilizar e gerir os recursos a ele destinados, para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, bem como promover a implementação da educação ambiental a nível municipal.

**Art. 90.** – Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, aqueles a ele destinados, provenientes de:

**I** – Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

**II** – Taxas, tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

**III** – Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** – Receitas provenientes de acordos convênios, contratos e consórcios, de ajuda de cooperação interinstitucional;

**V** – Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

**VI** - Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da legislação vigente;

**VII** - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

**VIII** - Remuneração decorrente das análises de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, bem como de quaisquer outros Atos Jurídicos-Administrativos e Autorizativos;

**IX** - Receitas provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – **CFEM/ANM**

**X** – Quaisquer outros recursos a ele destinados por lei.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 91.** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA** será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Ecoturismo e Desenvolvimento Sustentável de Ruy Barbosa – **SEMADES**, em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, Ecoturismo e Desenvolvimento Sustentável de Ruy Barbosa - **COMADES**, que terá as seguintes atribuições:

- Elaborar a proposta orçamentária do **FMMA**, submetendo-a a apreciação do **COMADES**, antes do seu encaminhamento às autoridades competentes.
- Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico- financeiro de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo **COMADES**.
- Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do **FMMA**.
- Ordenar despesas com recursos do **FMMA**, respeitada a legislação pertinente.
- Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do **FMMA** e de acordo com a legislação específica.
- Prestar contas dos recursos do **FMMA** aos órgãos competentes.

**Art. 92.** - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do **FMMA** os planos, programas e projetos destinados a:

**I** - Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

**II** - Educação Ambiental - **EA**;

**III** - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento e controle ambiental;

**IV** - Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

**V** - Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

**VI** - Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

**VII** - Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente Ecoturismo e Desenvolvimento Sustentável de Ruy Barbosa - **SEMADES**;

**VIII** - Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

**IX** - Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

**X** - Contratação de empresa para suprir os serviços especializados em assessoria e consultoria socioambiental, que disponha de equipe multidisciplinar compatível com as necessidades do órgão ambiental municipal, para elaboração de laudos, relatórios técnicos e supervisão dos atos jurídicos-administrativos que serão emitidos.

37

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**XI** – Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

**Parágrafo único** - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do **FMMA** serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política e postura municipal do meio ambiente.

**Art. 93.** – O Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Ruy Barbosa - **FMMA**, tem personalidade jurídica própria, devendo por isso efetuar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - **CNPJ**, junto à Receita Federal, bem como promover a abertura de conta bancária específica, na qual serão obrigatoriamente depositadas todas as receitas previstas no artigo 90 desse regulamento.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 94.** - As ocorrências não previstas nesse regulamento serão supridas pela Legislação Federal e Estadual.

**Art. 95.** – Este Decreto Regulamentador entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se o Decreto Municipal nº 55 de 27 de outubro de 2017.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, BAHIA, 07  
DE AGOSTO DE 2025.**

**Eridan Martins de Araújo Dourado**  
Prefeita Municipal

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

## ANEXO I

### GLOSSÁRIO

**Agropólo:** conjunto de empreendimentos agrossilvopastoris localizados em uma mesma unidade de planejamento agroambiental, com responsabilidade legal coletiva devidamente identificada;

**Área Cultivada:** área efetivamente ocupada ou a ser ocupada por atividade agropecuária, conforme projeto;

**Área Diretamente Afetada - ADA:** área de intervenção direta da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

**Área de Estudo - AE:** área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

**Área de Influência Direta - AID:** área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

**Área de Influência Indireta - AI:** área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

**Área de Transição Ecológica:** situada entre duas ou mais regiões ecológicas ou tipos de vegetação, com ocorrência de comunidades indiferenciadas, onde as floras se interpenetram, constituindo as transições florísticas ou contatos edáficos;

**Audiência Pública:** modalidade de participação no licenciamento ambiental, para os casos de **EIA/RIMA** (Classe 6), de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos seus respectivos estudos, especialmente as características do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões;

**Autoridade Envolvida:** órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural acautelado ou as Unidades de Conservação da natureza;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Autoridade Licenciadora:** órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do **SISNAMA**, competentes para exercerem o licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140/2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

**Cabruca:** sistema agrossilvicultural com densidade arbórea igual ou maior que 20 (vinte) indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta no cultivo em associação com árvores de espécies nativas ou exóticas de forma descontínua e aleatória no bioma Mata Atlântica;

**Condicionantes Ambientais:** medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento;

**Consulta Pública:** modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado, de forma prévia, com a comunidade, na área de influência da Unidade de Conservação, tendo como finalidade apresentar o escopo básico do projeto, metodologia a ser adotada no desenvolvimento dos estudos, bem como colher subsídios que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a **UC**;

**Consumo Sustentável:** utilização de serviços e de produtos que preencham as necessidades básicas e melhorem a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que contribuam para reduzir a pressão sobre os recursos naturais, diminuir o uso de substâncias tóxicas e de emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, de forma a garantir o atendimento das necessidades das gerações futuras;

**Contaminação:** ação ou efeito de contaminar ou infectar os recursos ambientais, pela introdução ou adição de substância tóxica e/ou patogênica;

**Corredores Ecológicos:** porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

**Degradação Ambiental:** a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) causem redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

- c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas, e
- d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente.

**Degradador:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

**Desenvolvimento Sustentável:** processo de desenvolvimento orientado para uma produção social capaz de atender as legítimas necessidades sociais, com equidade no acesso aos benefícios gerados e regidos pelos princípios éticos e democráticos, sem comprometimento das condições ecológicas essenciais à manutenção da vida, em todas as suas formas;

**Ecoeficiência:** o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;

**Empreendedor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

**Educomunicação Socioambiental:** a utilização de práticas comunicativas, comprometidas com a ética da sustentabilidade ambiental na formação cidadã, mediante a utilização de tecnologias da informação, visando a participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e amplo acesso de todos, aos meios de comunicação;

**Empreendimento Agrossilvipastoril:** imóvel rural ou imóveis rurais contíguo, pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, que desenvolvam, pelo menos, uma das seguintes atividades: agricultura, silvicultura e criação de animais;

**Estudos Ambientais:** estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de: relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, auto avaliação para o licenciamento ambiental, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, ou qualquer outro que permita mensurar, analisar, verificar, os efeitos da interferência humana no ambiente;

**Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA:** estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente

41

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

**Fonte Degradadora:** toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não que induza, produza, ou possa produzir a degradação do ambiente;

**Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades socioeconômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;

**Impactos Ambientais Diretos:** impactos de primeira ordem causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

**Impactos Ambientais Indiretos:** impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

**Inventário Florestal:** estudo pelo qual se estimam, mediante metodologia apropriada, informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta;

**Levantamento Circunstanciado:** documento contendo os resultados de inspeção técnica a determinada área, necessário à emissão de atos autorizativos da área florestal;

**Licença Ambiental:** instrumento jurídico-administrativo que materializa o princípio da prevenção, garantindo aos empreendimentos em geral, a condução das atividades de forma sustentável e responsável, evitando danos de qualquer espécie ao meio ambiente

**Licenciamento Ambiental:** processo administrativo formado a partir do Requerimento Ambiental e a apresentação dos documentos e estudos ambientais constantes da Análise Prévia, para análise, destinado a licenciar atividade ou empreendimento passível desse ato administrativo, em conformidade com as legislações vigentes.

**Meio Ambiente:** a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

**Natureza da Atividade ou Empreendimento:** designação da atividade ou empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela **CNAE** - Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Notificação:** documento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ecoturismo e Desenvolvimento Sustentável de Ruy Barbosa, - **SEMADES** para informar ou, ainda, solicitar informações e documentos ao interessado;

**Padrão de Emissão:** as medidas de intensidade, de concentração e as quantidades máximas de poluentes cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;

**Padrões de Qualidade Ambiental:** as medidas de intensidade e de concentração de poluentes presentes nas águas, no solo ou no ar, que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna;

**Pequena Propriedade Rural:** o imóvel rural de área compreendida até 04 (quatro) módulos fiscais, conforme Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

**Plano de Bacia Hidrográfica:** plano diretor de determinada bacia hidrográfica que visa a fundamentar e orientar a implementação da política e o gerenciamento dos recursos hídricos;

**Plano Básico Ambiental - PBA:** estudo apresentado, na fase de **LI**, à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de **EIA**, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou empreendimento;

**Plano de Controle Ambiental - PCA:** estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas neste Regulamento, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

**Plano de Manejo Florestal Sustentável:** documento técnico, que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo, compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme, com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies dos ecossistemas locais e assegurar o meio ambiente ecologicamente produtivo e equilibrado;

**Plano de Manejo de Unidade de Conservação:** documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

**Plano de Revegetação, Recuperação ou Enriquecimento de Vegetação - PREV:** estudo apresentado pelo interessado ao órgão competente, necessário à realização de intervenções em **APP** ou **Reserva Legal - RL**;

43

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Picadas:** abertura de caminho a ser feita em mata densa;

**Poluente:** qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

**Poluentes Convencionais:** são aqueles que não causam efeitos nocivos, quando presentes no ar abaixo de determinadas concentrações e para os quais existem padrões de qualidade do ar legalmente estabelecidos;

**Poluentes Não Convencionais:** pertence a este grupo qualquer poluente que não se enquadre como poluente convencional ou como poluente tóxico do ar;

**Poluentes Tóxicos do Ar - PTA's:** constituídos pelas 188 substâncias orgânicas ou inorgânicas tóxicas, cancerígenas ou capazes de causar outros efeitos danosos à saúde humana;

**Poluição Difusa:** aquela que se dá pela ação das águas da chuva ao lavarem e transportarem para os corpos receptores, a poluição, nas suas diversas formas, espalhada sobre a superfície do terreno;

**Poluição:** o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

**Poluidor:** qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

**Porte da Atividade ou Empreendimento:** dimensionamento da atividade ou empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente;

**Potencial Poluidor da Atividade ou Empreendimento:** avaliação qualitativa ou quantitativa, baseada em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente, que mede a capacidade de a atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo

**Produção Mais Limpa:** processo que utiliza medidas tecnológicas e gerenciais orientadas para o uso sustentável dos recursos naturais, a redução do consumo de matérias primas, água e energia, minimizando a produção de resíduos na origem e os riscos operacionais, assim como outros aspectos ambientais adversos existentes ao longo de todo o processo de produção;

**Posseiro:** o possuidor direto não proprietário do imóvel rural;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**Recursos Ambientais:** os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

**Registrante:** as pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem, ou prestem serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, obrigadas a promover seus respectivos registros no órgão competente;

**Relatório de Controle Ambiental - RCA:** estudo exigido nas hipóteses previstas neste Regulamento, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

**Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE:** documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;

**Relatório de Impacto Ambiental - RIMA:** documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

**Reposição Florestal:** conjunto de ações desenvolvidas para estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores por meio da obrigatoriedade de plantio de espécies florestais adequadas, em volume equivalente ao consumido;

**Resíduo Sólido:** qualquer lixo, refugo, lodos, lamas e borras nos estados sólido e semissólido, bem como determinados líquidos que pelas suas particularidades não podem ser tratados em sistema de tratamento convencional, tornando inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água;

**Reunião Participativa:** modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

**Saúde Humana:** situação de bem-estar físico, mental e social da pessoa, em harmonia com a sua própria realidade;

**Sistema de Produção:** conjunto de técnicas de produção agropecuária, incluindo irrigação, manejo, criação confinada e, ou semiconfinada; cultivos de ciclo curto, semiperene e perene;

45

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**Termo de Referência - TR:** documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;

**Tipologia da Atividade ou Empreendimento:** produto da relação entre natureza do empreendimento ou atividade com o seu porte e potencial poluidor;

**Tomada de Subsídios Técnicos:** modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões, reunindo a comunidade, na área de influência do empreendimento, tendo como finalidade apresentar o escopo básico do projeto, metodologia a ser adotada no desenvolvimento dos estudos, bem como colher subsídios para a elaboração do termo de referência do estudo de impacto ambiental ou de outras categoriais de estudos ambientais;

**Unidade de Planejamento Agroambiental:** porção territorial adotada com o objetivo de integrar ações voltadas para o ordenamento das atividades agrossilvopastoris, a exemplo da bacia, sub-bacia ou microbacia hidrográfica e zona de amortecimento de unidade de conservação ou áreas específicas definidas em zoneamento legalmente instituído;

**Zona de Amortecimento:** o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

**Zoneamento Ecológico Econômico de Unidades de Conservação:** definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

**Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro:** orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;

**Zoneamento Ecológico Econômico:** orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento regional, considerando os aspectos do meio físico, biológico, econômicos e socioculturais;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

## ANEXO II

### 1 - REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

#### 1.1 - ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS AUTORIZATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – AA.	R\$ 900,00
DECLARAÇÃO POSITIVA OU NEGATIVA DE DÉBITOS/OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS.	R\$ 150,00
AUTORIZAÇÃO - AA PARA EVENTO TEMPORÁRIO – PEQUENO PORTE – ATÉ 100 PESSOAS	R\$ 150,00
AUTORIZAÇÃO – AA PARA EVENTO TEMPORÁRIO – MÉDIO PORTE – XE 101 A 500 PESSOAS	R\$ 250,00
AUTORIZAÇÃO – AA PARA EVENTO TEMPORÁRIO – GRANDE PORTE – ACIMA DE 500 PESSOAS	R\$ 400,00
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE – RC.	R\$ 200,00
RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	REMUNERAÇÃO DO PROCESSO CORRESPONDENTE
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL OU DE ENDEREÇO	R\$ 600,00
LICENÇA ESPECÍFICA DE MINERAÇÃO - LEM	R\$ 1.500,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	R\$ 900,00
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – DLA.	R\$ 1.000,00
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL	R\$ 400,00
EMISSÃO 2ª VIA DO CERTIFICADO OU DA LICENÇA AMBIENTAL	R\$ 50,00
AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE ÁRVORE NO PERÍMETRO URBANO	R\$ 50,00
OUTRAS DECLARAÇÕES OU CERTIDÕES	R\$ 400,00
SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, QUANDO DECORRENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LC-140/2011)	R\$ 20,00/ha.

#### 1.2 - LICENÇAS AMBIENTAIS

##### GRUPO A – AGRICULTURA E PECUÁRIA

CLASSE 1

LICENÇA UNIFICADA – LU

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

	R\$ 1.200,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.800,00		
CLASSE 2	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO R\$ 1.100,00.		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 4.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 4.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 4.500,00
CLASSE 3	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 1.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 1.500,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 9.000,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 7.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 7.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 7.500,00
CLASSE 4	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 2.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 2.600,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 15.000,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 13.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 13.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 13.000,00
CLASSE 5	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA 5.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 4.800,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 26.000,00
<b>GRUPO B - MINERAÇÃO</b>			
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.800,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 6.000,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 8.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 8.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 8.500,00
CLASSE 3	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 2.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 2.200,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 17.000,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 15.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 15.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 15.000,00
CLASSE 4	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 5.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 4.400,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 30.000,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 28.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 28.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 28.000,00
CLASSE 5	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 12.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 8.000,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 56.000,00
<b>GRUPO C - INDÚSTRIA</b>			
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.000,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 3.200,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00
CLASSE 3	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 1.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 1.500,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 11.000,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 8.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 8.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 8.000,00
CLASSE 4	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 3.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 2.400,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 16.000,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 14.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 14.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 14.000,00
CLASSE 5	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 5.500,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 4.500,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 28.000,00
<b>GRUPO D - TRANSPORTE</b>			
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 1.400,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 3.200,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 5.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 5.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 5.500,00
CLASSE 3	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 1.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 1.400,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 11.000,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 9.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 9.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 9.000,00
CLASSE 4	LICENÇA DE LATERAÇÃO – LA R\$ 3.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 2.900,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 18.000,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 15.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 15.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 15.000,00
CLASSE 5	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 5.600,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 4.200,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 30.000,00
<b>GRUPO E – SERVIÇOS</b>			
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 1.600,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.800,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 4.800,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 4.800,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 4.800,00
CLASSE 3	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 1.900,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 1.400,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 9.600,00

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 7.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 7.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 7.500,00
CLASSE 4	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 2.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 2.200,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 15.000,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 13.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 13.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 13.000,00
CLASSE 5	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 5.600,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 4.200,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 26.000,00
<b>GRUPO F – OBRAS CIVIS</b>			
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 2.000,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 3.200,00		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 4.800,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 4.800,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 4.800,00
CLASSE 3	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 1.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 1.400,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 9.600,00
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 7.500,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 7.500,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 7.500,00
CLASSE 4	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 3.000,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 2.500,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 15.000,00
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 13.000,00	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 13.000,00	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 13.000,00
CLASSE 5	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 5.600,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 4.200,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 26.000,00
<b>GRUPO G – EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER</b>			
CLASSE 1	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 1.800,00		
CLASSE 2	LICENÇA UNIFICADA – LU R\$ 0,07 p/m <sup>2</sup> (Mínimo R\$ 2.800,00)		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 0,07 p/m <sup>2</sup> (Mínimo R\$ 5.500,00)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 0,07 p/m <sup>2</sup> (Mínimo R\$ 5.500,00)	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 0,07 p/m <sup>2</sup> (Mínimo R\$ 5.500,00)
CLASSE 3	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 1.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 1.300,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 0,14 p/m <sup>2</sup>

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 0,07 p/m <sup>2</sup> (Mínimo R\$ 8.000,00)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 0,07 p/m <sup>2</sup> (Mínimo R\$ 8.000,00)	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 0,07 p/m <sup>2</sup> (Mínimo R\$ 8.000,00)
CLASSE 4	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 2.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 2.000,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 0,14 p/m <sup>2</sup>
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA – LP R\$ 0,07 p/m <sup>2</sup> (Mínimo R\$ 14.000,00)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI R\$ 0,07 p/m <sup>2</sup> (Mínimo R\$ 14.000,00)	LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO R\$ 0,07 p/m <sup>2</sup> (Mínimo R\$ 14.000,00)
CLASSE 5	LICENÇA DE ALTERAÇÃO – LA R\$ 2.800,00	LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO – LPO R\$ 2.200,00	LICENÇA CONJUNTA – LC R\$ 0,14 p/m <sup>2</sup>

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

## TIPOLOGIA, PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.

Código Município	Tipologia	Unidade de Medida	Porte	Potencial de Poluição
<b>DIVISÃO A: AGRICULTURA, PECUÁRIA, PISCICULTURA, CARCINICULTURA E SILVICULTURA.</b>				
<b>Grupo A1: Produtos da Agricultura</b>				
A1.1	<b>Agricultura</b>			
<b>Grupo A2: Criação de Animais</b>				
A2.1	<b>Pecuária</b>			
A2.2	<b>Criações Confinadas</b>			
A2.2.1	Bovinos, bubalinos, muares e equinos.	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno < 200 Médio > 200 < 2.000 Grande > 2.000	A
A2.2.2	Aves e pequenos mamíferos	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno < 60.000 Médio > 60.000 < 400.000 Grande > 400.000	M
A2.2.3	Caprinos e ovinos	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno < 200 Médio > 200 < 3.000 Grande > 3.000	M
A2.2.4	Suínos	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno > 10 < 150 Médio > 150 < 1.000 Grande > 1.000	M
A2.2.5	Creche de Suínos	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 2.000 Grande > 2.000	M
A2.3	<b>Piscicultura/Carcinicultura</b>			
A2.3.1	Piscicultura intensiva em viveiros escavados	Área (ha)	Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50	M
A2.3.2	Piscicultura Continental em Tanques Rede, Racerway ou similar	M <sup>3</sup>	Pequeno < 200 > 1.000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande > 5.000	P
A2.3.4	Carcinicultura em viveiros escavados.	Área (ha)	Pequeno < 3 Médio > 3 < 10 Grande > 10	M
A2.3.5	Carcinicultura Continental em Tanques Rede, Racerway ou similar	M <sup>3</sup>	Pequeno < 200 > 1.000 Médio > 1.000 < 10.000 Grande > 10.000	M
A2.3.7	Ranicultura	Área (ha)	Pequeno > 0,5 < 1 Médio > 1 < 5 Grande > 5	P
A2.3.8	Algicultura e Malacocultura	Área (ha)	Pequeno > 0,4 < 2 Médio > 2 < 10 Grande > 10	P

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

<b>Grupo A3: Silvicultura</b>				
A3.1	Silvicultura	Módulo Fiscal	Pequeno > 4 < 30 Médio >30< 200 Grande > 200	M
A3.2	<b>Produção de Carvão Vegetal</b>			
A3.2.1	Madeira de floresta plantada	MDC/mês	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 35.000 Grande > 35.000	M
A3.2.2	Madeira de floresta nativa advinda de supressão ou manejo	MDC/mês	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 35.000 Grande > 35.000	M
<b>DIVISÃO B: MINERAÇÃO</b>				
<b>Grupo B1: Minerais Metálicos e não Metálicos</b>				
B1.1	<b>Minerais metálicos</b>			
B1.1.1	Ferro	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio > 300.000 < 1.500.000 Grande > 1.500.000	A
B1.1.2	Manganês	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande > 500.000	A
B1.1.3	Alumínio, Antimônio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Escândio, Estanho, Estrôncio, Frâncio, Gálio, Germânio, Háfnio, Índio, Irídio, Ítrio, Lítio, Molibdênio, Nióbio, Níquel, Ósmio, Ouro, Paládio, Platina, Prata, Ródio, Rubídio, Selênio, Tálcio, Tântalo, Tecnécio, Titânio, Tungstênio, Vanádio, Zinco e Zircônio	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande > 500.000	A
B1.2	<b>Minerais não metálicos</b>			
B1.2.1	Crisólita, Enxofre, Fluorita, Selênio, Sílica, Silicatos e Telúrio	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 40.000 Médio > 40.000 < 800.000 Grande > 800.000	A
<b>Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semipreciosas</b>				
B2.1	Ágata, Água Marinha, Alexandrita, Ametista, Benitoíta, Berilo, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda, Granada, Heliotrópio, Jacinto, Jade, Lápis-lazúli, Larvikita, Lazurita, Nefrite, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina, Turquesa e outras	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 3.500 Médio > 3.500 < 35.000 Grande > 35.000	A
<b>Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros</b>				

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

B3.1	Areias, Arenosos, Cascalhos, Filitos e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 70.000 Médio > 70.000 < 370.000 Grande > 370.000	M
B3.2	Areias em recursos hídricos, Saibro.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio > 20.000 < 100.000 Grande > 100.000	M
B3.3	Gesso, Caulim	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000 Grande > 250.000	A
B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, dentre outras utilizadas para a produção de agregados e beneficiamento associado (britamento)	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno > 50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande > 500.000	M
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármore, Quartzitos, Sienitos, dentre outras utilizadas para revestimento	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio > 20.000 < 60.000 Grande > 60.000	A
<b>Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria</b>				
B4.1	Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomito, ilita e montmorilonita, dentre outros)	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 150.000 Grande > 150.000	M
B4.2	Cianita, Feldspato, Fluorita, Leucito, Moscovita, Nefelita, Quartzo e Turmalina, dentre outros, para manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica, eletrônica etc.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 200.000 Grande > 200.000	A
B4.3	Apatita, Bentonita, Calcário, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Guano, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, dentre outros, para produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas etc.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande > 500.000	A
B4.4	Anidrita, Andalusita, Anfíbios, Barita, Calcário, Conchífero, Calcita, Caulinita, Cianita, Coríndon, Feldspato, Gipsita, Grafita, Magnesita, Moscovita, Pegmatito, Quartzo Leitoso, Serpentinó, Sílex, Talco, Vermiculita, Wollastonita, Xisto e Zirconita, dentre outros, para uso industrial não especificado anteriormente	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 70.000 Médio > 70.000 < 400.000 Grande > 400.000	A

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

B4.5	Amianto	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio > 20.000 < 300.000 Grande > 300.000	A
<b>Grupo B5: Combustíveis</b>				
B5.1	Combustíveis Fósseis Sólidos (carvão, linhito, turfa e sapropelitos, dentre outros)	Produção Bruta (t/ano)	Pequeno < 35.000 Médio > 35.000 < 300.000 Grande > 300.000	A
B5.2	Rochas betuminosas e pirobetuminosas (xisto betuminoso e xisto pirobetuminoso)	Produção Bruta (m3/ano)	Pequeno < 1.000 Médio > 1.000 < 4.000 Grande > 4.000	A
<b>Grupo B6: Extração de Petróleo e Gás Natural</b>				
B6.1	Petróleo cru e gás natural	Nº de poços/campo	Pequeno < 05 Médio > 05 < 30 Grande > 30	A
<b>DIVISÃO C: INDÚSTRIAS</b>				
<b>Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados</b>				
<b>C1.1 Carne e derivados</b>				
C1.1.1	Frigorífico e, ou abate de bovinos e muareis.	Capacidade Instalada (Cabeças/dia)	Pequeno < 80 Médio > 80 < 200 Grande > 200	M
	Frigorífico e, ou abate de caprinos, suínos.	Capacidade Instalada (Cabeças/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 800 Grande > 800	M
C1.1.2	Abate de aves	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno > 50 < 5.000 Médio > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000	M
C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50	M
<b>C1.3 Laticínios</b>				
C1.3.1	Pasteurização e derivados do leite	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Pequeno > 100 < 10.000 Médio > 10.000 < 150.000 Grande > 150.000	M
<b>C1.4 Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais</b>				
C1.4.1	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geleias, polpas, doces etc.)	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno < 40 Médio > 40 < 100 Grande > 100	M
<b>C1.5 Cereais</b>				
C1.5.1	Fabricação de farinhas, amidos, féculas de cereais, macarrão, biscoitos e assemelhados	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Pequeno < 50 Médio > 500 < 300 Grande > 300	M
C1.5.2	Industrialização da mandioca (farinha, fécula)	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Pequeno < 20 Médio > 20 < 300 Grande > 300	M
<b>C1.6 Açúcar e Confeitaria</b>				
C1.6.1	Produção e refino de açúcar	Capacidade instalada (t de	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 <	A

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

	industrial	matéria prima/dia)	15.000 Grande > 15.000	
C1.6.2	Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria, chocolate e assemelhados	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Pequeno > 1 < 60 Médio > 60 < 400 Grande > 400	M
C1.6.3	Industrialização da amêndoa de cacau	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Pequeno < 05 Médio > 05 < 100 Grande > 100	M
C1.7	<b>Óleos e Gorduras vegetais</b>			
C1.7.1	Fabricação de óleos, margarina e outras gorduras vegetais	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 5.000 Grande > 5.000	A
C1.8	<b>Produção e Envase de Bebidas</b>			
C1.8.1	Destiladas (aguardente e outras)	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Pequeno < 2.000 Médio > 2.000 < 50.000 Grande > 50.000	M
C1.8.2	Fermentadas (vinhos, cervejas e outras)	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 400.000 Grande > 400.000	M
C1.8.3	Não alcoólicas (refrigerantes, chá, sucos e assemelhados)	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande > 500.000	P
C1.8.4	Água Mineral	Capacidade Instalada (litros/dia)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 400.000 Grande > 400.000	P
C1.9	<b>Alimentos diversos</b>			
C1.9.1	Fabricação de ração animal	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 1.000 Grande > 1.000	M
C1.9.2	Torrefação de Café	Capacidade Instalada torra de sacos de 60k/ mês	Pequeno < 300 Médio > 300 < 3.000 Grande > 3.000	M
<b>Grupo C2: Produtos do Fumo</b>				
C2.1	Processamento e fabricação de cigarros, cigarrilhas, charutos e assemelhados	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno > 20.000 < 80.000 Médio > 80.000 < 200.000 Grande > 200.000	M
<b>Grupo C3: Produtos Têxteis</b>				
C3.1	Beneficiamento, fiação ou tecelagem de fibras têxteis	Capacidade instalada (t produto/dia)	Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 1.000 Grande > 1.000	M
C3.2	<b>Fabricação de artigos têxteis</b>			
C3.2.1	Fabricação de artigos têxteis com lavagem e, ou pintura	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 100.000 Grande > 100.000	M

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Pequeno > 2.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 200.000 Grande > 200.000	M
<b>Grupo C4: Madeira e Mobiliário</b>				
C4.1	Desdobramento (pranchas, dormentes e pranchões), fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Capacidade instalada (m³/ano)	Pequeno > 50 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	M
C4.2	Fabricação de artefatos de madeira			
C4.2.1	Fabricação de artefatos de madeira sem tratamento	Capacidade instalada (m³/ano)	Pequeno > 50 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	P
C4.2.2	Fabricação de artefatos de madeira com tratamento (pintura, verniz, cola e assemelhados)	Capacidade instalada (m³/ano)	Pequeno > 50 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	M
<b>Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes</b>				
C5.1	Fabricação de celulose	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio > 300.000 < 600.000 Grande > 600.000	A
C5.2	Fabricação de papel	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 40.000 Grande > 40.000	A
C5.3.1	Fabricação de produtos de papel ondulado, cartolina, papelão, papel cartão ou semelhantes, papel higiênico, produtos para uso doméstico, bem como embalagens.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno > 50 < 15.000 Médio > 15.000 < 70.000 Grande > 70.000	M
C5.3.2	Indústria Editorial Gráfica e Correlatos	Área Ocupada em m²	Pequeno < 500 Médio > 500 < 2.000 Grande > 2.000	M
<b>Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos Orgânicos</b>				
C6.1	<b>Produtos Químicos/Limpeza</b>			
C6.1.1	Produtos Petroquímicos Básicos e Intermediários, Resinas Termoplásticas	Capacidade instalada (m³/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 400.000 Grande > 400.000	A
C6.1.2	Resinas Termo fixas	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande < 500.000	A
C6.1.3	Resinas Termoplásticas	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000	A
C6.1.4	Fibras Sintéticas	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 400.000	A

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

			Grande > 400.000	
C6.1.5	Borracha Sintética	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000	A
C6.1.6	Álcoois	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000	A
C6.1.7	Fabricação de Produtos de Limpeza em Geral, de Polimento e Para Uso Sintético	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 600 Médio > 600 < 5.000 Grande > 5.000	M
C6.1.8	Fertilizantes e Defensivos agrícolas	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 200.000 Grande > 200.000	A
<b>C7:</b>	<b>Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados</b>			
C7.1	Usina de Asfalto	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 8.000 Médio > 8.000 < 80.000 Grande < 80.000	M
C7.2	Óleos e Graxas lubrificantes.	Capacidade instalada (m³/mês)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 100.000 Grande < 100.000	M
C7.3	Biodiesel	Capacidade instalada (m³ ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande < 300.000	A
C7.4	Emulsão asfáltica (concreto betuminoso)	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande > 10.000	M
	<b>Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos</b>			
C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande > 10.000	A
<b>C8.2</b>	<b>Fabricação e acondicionamento de pneus e câmaras de ar</b>			
C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 280.000 Grande > 280.000	A
C8.2.2	Recondicionamento de pneus	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 280.000 Grande > 280.000	M
C8.3	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico (baldes, PET, elástico e assemelhados)	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000	M
C8.4	Fabricação de calçados, bolsas, acessórios e	Número de unidades produzidas	Pequeno > 50 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000	M

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

	semelhantes	(un./dia)	Grande > 20.000	
C8.5	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	Número de unidades produzidas (un./dia)	Pequeno > 50 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	M
<b>Grupo C9: Couro e Produtos de Couro</b>				
C9.1	Beneficiamento de couros e peles com uso de produto químico	Número de unidades processadas (un./dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 1.500 Grande > 1.500	A
C9.2	Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira)	Número de unidades processadas (un./dia)	Pequeno < 250 Médio > 250 < 3.000 Grande > 3.000	M
C9.3	Fabricação de artigos de couro	Número de unidades produzidas (un./dia)	Pequeno > 50 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	M
<b>Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto</b>				
C10.1	Fabricação do vidro	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno < 1.000 Médio > 1.000 < 30.000 Grande > 30.000	M
C10.2	Fabricação de Cimento	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno > 1.000 Médio > 1.000 < 3.500 Grande > 3.500	A
C10.3	<b>Fabricação de artefatos de cimento, fibroamianto, fibra de vidro, pó de mármore e concreto</b>			
C10.3.1	Fabricação de artefatos de cimento, pó de mármore e concreto	Capacidade Instalada (t/matéria prima/dia)	Pequeno < 80 Médio > 180 < 400 Grande > 400	M
C10.3.2	Fabricação de artefatos de fibroamianto e fibra de vidro	Capacidade Instalada (t/matéria prima/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 400 Grande > 400	A
C10.4	<b>Fabricação de artefatos de barro e cerâmica, refratários, pisos e azulejos ou semelhantes</b>			
C10.4.1	Fabricação de artefatos de barro e cerâmica	Capacidade instalada (t/argila/dia)	Pequeno > 10 < 50 Médio > 50 < 200 Grande > 200	M
C10.4.2	Fabricação de refratários, pisos e azulejos ou semelhantes	Capacidade instalada (m²/mês)	Pequeno < 250.000 Médio > 250.000 < 1.000.000 Grande > 1.000.000	A
C10.5	Fabricação de produtos e artefatos de gesso	Capacidade instalada (t/matéria prima/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 400 Grande > 400	M
C10.6	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras	Capacidade Instalada (t/matéria prima/dia)	Pequeno < 30 Médio > 30 < 200 Grande > 200	M
C10.7	Produção de argamassa	Volume de produção (t/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 500	M

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

			Grande >500	
C10.8	Fabricação de placas de gesso, cal e assemelhados	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno < 80 Médio > 80 < 400 Grande > 400	A
<b>Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e acabamento de Produtos Metálicos</b>				
C11.1	Metalurgia e fundição de metais ferrosos	Capacidade Instalada (t/produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 <120.000 Grande > 120.000	G
C11.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Capacidade Instalada (t/produto/ano)	Pequeno < 8.000 Médio > 8.000 < 100.000 Grande > 100.000	G
C11.3	Metalurgia de metais preciosos	Capacidade Instalada (t/produto/ano)	Pequeno < 5 Médio > 5 < 8 Grande > 8	G
C11.4	Fabricação de soldas e anodos	Capacidade instalada (t/produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000	G
<b>Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>				
C12.1	Fabricação de tubos de ferro e aço, tonéis, estruturas metálicas e semelhantes	Capacidade instalada (t/produto/ano)	Pequeno < 25.000 Médio > 25.000 < 120.000 Grande > 120.000	M
C12.2	Fabricação de telas, grades, portões e outros artigos de ferragens, ferramentas de corte, arames, fios metálicos e trefilados, pregos, tachas, latas e tampas e semelhantes	Capacidade instalada (t/produto/ano)	Pequeno < 5000 Médio > 5.000 < 100.000 Grande >100.000	M
<b>Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>				
C13.1	Motores e turbinas, máquinas, peças, acessórios e equipamentos	Capacidade Instalada (un./mês)	Pequeno < 20.000 Médio > 20.000 < 150.000 Grande > 150.000	M
<b>Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos</b>				
C14.1	Equipamentos para transmissão e distribuição de energia elétrica	Capacidade Instalada (un./mês)	Pequeno: < 100 Médio: > 100 < 400 Grande: > 400	M
C14.2	Equipamentos elétricos industriais, aparelhos eletrodomésticos, fabricação de materiais elétricos, computadores, acessórios e equipamentos de escritório, fabricação de componentes e acessórios eletrônicos ou equipamentos de informática	Capacidade instalada (un./mês)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 400.000 Grande > 400.000	M
C14.3	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Capacidade instalada (un./ano)	Pequeno < 20.000.000 Médio > 20.000.000 < 70.000.000 Grande > 70.000.000	A

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

<b>Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação</b>				
C15.1	Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de rádio telefonia e fabricação e montagem de televisores rádios e sistemas de som	Capacidade instalada (un./mês)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 400.000 Grande > 400.000	M
<b>Grupo C16: Equipamentos de Transporte</b>				
<b>C16.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo</b>				
C16.1.2	Fabricação e montagem de embarcações e plataformas	Área total (m²)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000	A
<b>C16.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário</b>				
C16.2.1	Fabricação de locomotivas e vagões	Área total (m²)	Pequena < 5.000 Média > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000	A
<b>C16.3: Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário</b>				
C16.3.1	Fabricação e montagem de Veículos Automotores, Trailers e semelhantes	Capacidade instalada (un./ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000	M
C16.3.2	Fabricação de triciclos e motocicletas			
16.3.2	Fabricação e, ou montagem de Motocicletas e Triciclos	Capacidade instalada (un./ano)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 800.000 Grande > 800.000	M
C16.3.3	Fabricação de Bicicletas	Capacidade instalada (un./ano)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 800.000 Grande > 800.000	M
C16.3.4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade instalada (un./ano)	Pequeno < 1000 Médio > 1.000 < 8.000 Grande > 8.000	M
<b>C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário</b>				
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área total (m²)	Pequena < 5.000 Média > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000	M
<b>DIVISÃO D: TRANSPORTE</b>				
<b>Grupo D1: Bases Operacionais</b>				
D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários, aéreo de cargas, transportadora de passageiros e cargas não perigosas	Área total (m²)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000	M
<b>Grupo D2: Transporte Aéreo</b>				
D2.1	Bases operacionais de transportadora de produtos e/ou resíduos perigosos, com lavagem interna e/ou externa	Área total (m²)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 50.000 Grande > 50.000	M
<b>Grupo D3: Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas</b>				

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

D3.1	Transportadora de resíduos e, ou produtos perigosos e de serviços de saúde.	Capacidade de carga (t/mês)	Pequeno < 4.000 Médio > 4.000 < 7.000 Grande > 7.000	A
<b>Grupo D4: Transporte de Substâncias Através de Dutos</b>				
D4.1	Dutos de Petróleo Cru (Oleodutos), de petróleo refinado, gasolina, derivados de petróleo, gases, produtos químicos diversos e minérios	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500	A
<b>DIVISÃO E: SERVIÇOS</b>				
<b>Grupo E1: Serviços de Saúde</b>				
E1.1	Clínicas Veterinárias.	Área de Ocupação (m²).	Pequeno > 200 Médio > 200 < 1000 Grande > 1000	M
E1.2	Laboratórios de Análises Consultórios Médicos e Odontológicos,	Área de Ocupação (m²).	Pequeno > 200 Médio > 200 < 500 Grande > 500	M
E1.3	Hospitais e Clínicas Médicas	Área de Ocupação (m²).	Pequeno > 200 Médio > 200 < 1000 Grande > 1000	M
E1.4	Farmácias em geral, Drogarias e Similares	Área de Ocupação (m²)	Pequeno > 40 e < 300 Médio > 300 < 1000 Grande > 1000	M
<b>Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia</b>				
E2.1	Subestação de Energia Elétrica	Tensão em KV	Pequeno = 13,8 KV Médio = 34,5 KV Grande = 69,0 e 130,0 KV	M
E2.2	Termoelétricas ou Grupos Geradores	Potência Instalada (MW)	Pequeno > 69 < 150 Médio > 150 < 500 Grande > 500	A
E2.3	Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com tensão acima de 69KV	Extensão (Km)	Pequeno < 50 Médio > 50 < 120 Grande > 120	M
E2.4	Geração de Energia Solar Fotovoltaica	Área em Hectares	Pequeno > 20 Médio > 20 < 200 Grande > 200	M
<b>Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos</b>				
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 5.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000	A
E3.2	Terminais de petróleo e derivados e de produtos químicos diversos	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 40.000 Grande > 40.000	A
E3.4	Terminais de grãos e alimentos	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 40.000 Grande > 40.000	P

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

E3.5.1	Postos de venda de gasolina e outros combustíveis	Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos (m³) e de combustíveis líquidos mais GNV ou GNC	Pequeno < 65 m3 Combustíveis Líquidos. Médio > 65 e < 300 m3 de Combustíveis. Líquidos ou < 120 m3 de combustíveis Líquidos + GNV ou GNC. Grande > 300 m³ de Combustíveis Líquidos ou > 120 m³ de Combustíveis Líquidos + GNV ou GNC	M
E3.5.2	Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	Capacidade de Estocagem Botijões de 13kg.	Pequeno < 240 > 960 Médio > 960 < 3.840 Grande > 3.840	M
E3.5.3	Posto de Lavagem e Polimento em Veículos Automotores	Área de Ocupação em m²	Pequeno < 100 Médio > 200 < 600 Grande > 600	M
E3.6	Entrepósitos aduaneiros de produtos não perigosos, terminais de estocagem e distribuição de produtos não perigosos e não classificados	Área Total (m²)	Pequeno < 2.000 Médio > 2.000 < 100.000 Grande > 100.000	M
<b>Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água</b>				
E4.1	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento e reservação)	Vazão Média Prevista (litros/s)	Pequeno > 0,5 < 50 Médio > 50 < 600 Grande > 600	M
<b>Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)</b>				
E5.1	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos)	Vazão Média Prevista (litros/s)	Pequeno > 0,5 < 50 Médio > 50 < 600 Grande > 600	A
<b>Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)</b>				
E6.1	Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	Quantidade operada (t/dia)	Pequeno > 2 < 30 Médio > 30 < 200 Grande > 200	M
E6.2	Incineradores de resíduos de serviços de saúde e autoclave para resíduos de serviços de saúde	Capacidade de processamento (Kg/dia)	Pequeno < 3.600 Médio > 3.600 < 7.200 Grande > 7.200	A
E6.3	Estações de transbordo	Produção (t/dia)	Pequeno: < 60 Médio: > 60 < 400 Grande: > 400	A
E6.4	Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que	Capacidade de processamento	Pequeno ≥ 2 < 6 Médio > 6 < 20	M

63

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

	inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	(t/dia)	Grande > 20	
E6.5	Reciclagem de papel, papelão e similares, vidros e de materiais plásticos	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno ≥ 2 < 50 Médio > 50 < 150 Grande > 150	M
E6.6	Aterros sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 700 Grande > 700	A
E6.7	Áreas de Bota-Fora	Área total (m²)	Pequeno > 10.000 Médio > 10.000 < 100.000 Grande > 100.000	M
<b>Grupo E7: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais</b>				
E7.1	Aterro e estocagem de resíduos industriais	Área total (m²)	Pequeno < 3.000 Médio > 3.000 < 15.000 Grande > 15.000	A
E7.2	Tratamento centralizado de resíduos industriais			
E7.2.1	Incineradores de resíduos industriais	Capacidade de processamento (t/ano)	Pequeno < 2.000 Médio > 2.000 < 20.000 Grande > 20.000	A
E7.2.2	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos - Local	Capacidade de Transporte t/dia)	Pequeno < 50 Médio < 50 > 100 Grande < 100	M
E7.2.3	"Landfarming"	Área total (ha)	Pequeno < 30 Médio > 30 < 100 Grande > 100	A
E7.2.4	Blending	Capacidade de processamento (t/ano)	Pequeno < 30.000 Médio > 30.000 < 100.000 Grande > 100.000	A
<b>Grupo E8: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais</b>				
E8.1	Estações de tratamento e equipamentos associados	Vazão média (l/s)	Pequeno < 300 Médio > 300 < 800 Grande > 800	A
<b>Grupo E9: Telefonia Celular</b>				
E9.1	Provedores de Internet, com ou sem fibra ótica	Quantidade de acessos	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 30.000 Grande > 30.000	M
<b>Grupo E10: Serviços Funerários</b>				
E10.1	Cemitérios	Área útil (m²)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 30.000 Grande > 30.000	M
<b>Grupo E11: Outros Serviços</b>				
E11.1	Tinturaria e Lavanderias Industrial/Hospitalar	Número de unidades processadas (un./dia)	Pequeno < 3000 Médio > 3.000 < 8.000 Grande > 8.000	M
E11.2	Manutenção industrial, jateamento, pintura e	Área construída (ha)	Pequeno < 0,5 Médio > 0,5 < 5	M

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

	correlatos		Grande > 5	
E11.3	Serviços de caldearia, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (m²)	Pequeno < 1.000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande > 5.000	M
E11.4	Serviços de descontaminação de lâmpadas fluorescentes ou reciclagem	Capacidade Instalada (un./mês)	Pequeno < 220.000 Médio > 220.000 < 400.000 Grande > 400.000	M
E11.5	Concreto e argamassa	Volume de produção (t/dia)	Pequeno ≥ 10 < 200 Médio > 200 < 1.000 Grande > 1.000	M
E11.6	Serviços de lavagem, descontaminação e manutenção de tanques e isotanques	Área total (m²)	Pequeno < 1.000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande > 5.000	M
E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e outros	Capacidade instalada (t/matéria prima/dia)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande > 500.000	M
E11.8	Supermercados, Delicatessen, Mercenarias, Padarias Confeitarias e Similares.	Área em m²	Pequeno < 50 < 800 Médio > 800 < 5.000 Grande > 5.000	M
E11.9	Oficinas de Manutenção Mecânicas, de Retífica de Motores, de Chaparia e de Pintura para Veículos Automotores e para Máquinas Agrícolas e Equipamentos de Terraplanagem e Borracharias	Área em m²	Pequeno > 100 < 500 Médio > 500 < 2.000 Grande < 2.000	M
E11.10	Comércio Varejista e Atacadista de Madeira, de Brita de Areia, Cascalho e Similares para a Construção Civil	Área em m²	Pequeno > 40 < 500 Médio > 500 < 2.000 Grande > 2.000	M
E11.11	Comércio Atacadista e Varejista de geladeiras, freezers, condicionadores de ar, bebedouros e similares, bem como armazenamento.	Área em m²	Pequeno > 40 < 300 Médio > 300 < 1.000 Grande > 1.000	M
E11.12	Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Similares.	Área em m²	Pequeno > 50 < 300 Médio > 300 < 1.200 Grande > 1.200	M
E11.13	Hotéis, Pousadas, Motéis e Similares,	Área em m²	Pequeno > 60 < 400 Médio > 400 < 1.200 Grande > 1.200	M
E11.14	Comércio Varejista e Atacadista de Defensivos, Fertilizantes e Corretivos do Solo	Área em m²	Pequeno > 500 Médio > 500 < 2.500 Grande > 2.500	M
E11.15	Distribuidora de Bebidas	Área em m²	Pequeno > 40 < 700 Médio > 700 < 3.000 Grande > 3.000	M
E11.16	Viveiro para Produção de Mudanças de Espécies Nativas,	Área em m²	Pequeno > 30 < 200 Médio > 200 < 1.000	M

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

	Exóticas, Frutíferas e outras		Grande > 1.000	
E11.17	Frigoríficos, Casa de Carnes, de Derivados de Carnes e Similares.	Área em m²	Pequeno > 30 < 300 Médio > 300 < 1.000 Grande > 1.000	M
<b>DIVISÃO F: OBRAS CIVIS</b>				
<b>Grupo F1: Infraestrutura de Transporte</b>				
F1.1	Rodovia (implantação ou ampliação)	Extensão (Km)	Pequeno > 50 Médio > 50 < 300 Grande > 300	M
F1.2	Ferrovias	Extensão (Km)	Pequeno > 100 Médio > 100 < 300 Grande > 300	M
F1.3	Hidrovias	Extensão (Km)	Pequeno > 20 Médio > 20 < 100 Grande > 100	A
F1.4	Pavimentação de Logradouros (Praças, Avenidas, Ruas, Travessas e Similares).	Metros Quadrados	Pequeno > 2.000 Médio < 2.000 e > 5.000 Grande < 5.000	M
F1.5	Rede águas pluviais e meio-fio.	Metro Linear	Pequeno > 600 Médio < 600 e > 3.000 Grande < 3.000	M
F1.6	Hospitais, Unidades Básicas de Saúde.	Metro Quadrado	Pequeno > 600 Médio < 600 e > 3.000 Grande < 3.000	M
F1.7	Prédios Escolares e Quadra Poliesportivas	Metro Quadrado	Pequeno > 800 Médio < 800 e > 5.000 Grande < 5.000	M
F1.8	Outros Prédios para outras atividades de infraestrutura	Metro Quadrado	Pequeno > 600 Médio < 600 e > 5.000 Grande < 5.000	M
F1.9	Estruturas (civis e metálicas) para implantação de Estações de Rádio Base - ERB	Metro Quadrado	Pequeno > 30 Médio < 30 > 200 Grande < 200	M
F1.10	Estádios de Futebol	Metro Quadrado	Pequeno < 12.000 Médio > 12.000 e < 20.000 Grande > 20.000	M
<b>Grupo F2: Barragens e Diques</b>		Área de Inundação (ha)	Pequeno < 10 Médio > 10 < 100 Grande > 50	A
<b>Grupo F3: Canais</b>		Vazão (m³/s)	Pequeno < 3,0 Médio > 3,0 < 10,0 Grande > 10,0	M
<b>Grupo F4: Retificação de cursos d'água</b>		Extensão (Km)	Pequeno < 05 Médio > 05 < 30 Grande > 30	M
<b>Grupo F5: Transposição de bacias hidrográficas</b>		Vazão (m³/s)	Pequeno < 1,0 Médio > 2,0 < 6,0 Grande > 6,0	A
<b>DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER</b>				
<b>Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação</b>				

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

G1.1	Parques temáticos, de diversão e de exposição, Jardins botânicos e zoológicos.	Área total (m²)	Pequeno > 6.000 Médio > 6.000 < 20.000 Grande > 20.000	M
<b>Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos</b>				
G2.1.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros, e parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos) e conjuntos habitacionais.	Área em m²	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 900.000 Grande > 900.000	M
G2.1.2	Condomínios Residenciais de Casas.	Por habitação	Pequeno < 50 Médio > 50 < 300 Grande > 300	M
G2.1.3	Condomínios Residenciais de Lotes.	Por Lote	Pequeno < 100 Médio > 100 < 400 Grande > 400	M
G2.1.4	Galpões, Canteiros de Obras e Alojamentos.	Área em m²	Pequeno < 2.000 Médio > 2.000 < 15.000 Grande > 15.000.	M
G2.2.1	Habitação de Interesse Social	Área total (m²)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 900.000 Grande > 900.000	M
<b>DIVISÃO H: BIOTECNOLOGIA</b>				
<b>Grupo H1: Biofábricas</b>				
H1.1	Controle Biológico de Pragas	Produção maçal (nº de insetos pré-esterilizados/mês)	Pequeno < 10 x 106 Médio > 10 x 106 < 40 x 106 Grande > 40 x 106	A
H1.2	Biofábrica para fungos	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 500 Médio > 500 < 100.000 Grande > 100.000	M

**LEGENDA: G - GRANDE POTENCIAL POLUIDOR.  
M - MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR  
P - PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR.**

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

## ANEXO IV

### INFRAÇÕES AMBIENTAIS

#### INFRAÇÃO LEVE:

1. **Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.**
2. **Derramar no solo produtos químicos classificados como não perigosos desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.**
3. **Promover a disposição inadequada de Resíduos Sólidos classificados como não perigosos desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.**
4. **Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.**
5. **Promover o lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais.**
6. **Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.**
7. **Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR e Cadastro Ambiental Rural – CAR.**
8. **Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.**

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

**9. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental**

**INFRAÇÃO GRAVE:**

- 1. Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e, ou assoreamento de corpos hídricos.**
- 2. Cometer Infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.**
- 3. Promover a disposição inadequada de Resíduos Sólidos classificados como perigosos, mesmo que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde humana, ou à flora e à fauna.**

**INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:**

- 1. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental, total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.**
- 2. Cometer Infração relacionada à atividade de alto potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.**
- 3. Promover a disposição inadequada de Resíduos Sólidos classificados como perigosos, desde que cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas ou acarrete riscos à saúde humana, ou à flora e à fauna.**

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA

GABINETE DA PREFEITA

**ANEXO V**

## **PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO**

### **PENALIDADE LEVE:**

1. Advertência
2. Multa
3. Embargo temporário
4. Interdição temporária
5. Destruição de fornos para produção de carvão vegetal
6. Apreensão

### **PENALIDADE GRAVE:**

1. Multa
2. Embargo temporário
3. Interdição temporária
4. Destruição de fornos para produção de carvão vegetal
5. Demolição
6. Suspensão de venda e fabricação do produto
7. Destruição ou inutilização de produto

### **PENALIDADE GRAVÍSSIMA:**

1. Multa
2. Embargo definitivo
3. Interdição definitiva
4. Destruição de fornos para produção de carvão vegetal
5. Demolição
6. Destruição ou inutilização de produto
7. Perda ou restrição de direitos

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA  
GABINETE DA PREFEITA

## ANEXO VI

### VALOR DA MULTA POR CLASSE DE INFRAÇÃO CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

FAIXAS DE VALOR (R\$)	ATENUANTES	AGRAVANTES
<b>INFRAÇÃO LEVE</b>		
500,00 a 1.000,00	I, II, III, IV e V	Nenhum
1.000,01 a 1.500,00	I, II e III	I
1.500,01 a 2.000,00	I, II e III	II
2.000,01 a 3.000,00	VI	III ou IV
3.000,01 a 5.000,00	Nenhum	III ou IV
<b>INFRAÇÃO GRAVE</b>		
500,00 a 10.000,00	I, II, III, IV e V	Nenhum
10.000,01 a 50.000,00	I, II e III	I, II, III, IV ou V
50.000,01 a 100.000,00	I, II e III	V, VI ou VII
100.000,01 a 150.000,00	VI	VIII ou IX
150.000,01 a 200.000,00	Nenhum	X, XI ou XII
<b>INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA</b>		
500,00 a 400.000,00	I, II, III, IV e V	Nenhum
400.000,01 a 5.000.000,00	I, II e III	I, II, III, IV ou V
5.000.000,01 a 10.000.000,00	I, II e III	V, VI ou VII
10.000.000,01 a 25.000.000,00	VI	VIII ou IX
25.000.000,01 a 50.000.000,00	Nenhum	X, XI, XII ou XIII

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Portaria



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

**PORTARIA N° 227 DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

## **DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE OFICIAL DE GABINETE VINCULADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal no artigo 65, Inciso VII;

**CONSIDERANDO** a designação da Senhora Maruza de Souza Lobo Silva para exercer interinamente o cargo de Secretária municipal de Educação.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Nomear a Senhora JACQUELINE QUEIROZ DE JESUS, para exercer o Cargo de **OFICIAL DE GABINETE** no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Ruy Barbosa.

Art. 2º A nomeada deverá apresentar-se a Secretaria Municipal de Educação para os procedimentos legais e administrativos relativos à posse e exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ruy Barbosa, 07 de agosto de 2025.

**ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO**  
**- Prefeita Municipal -**

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Portaria



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
CNPJ: 13.810.833/0001-60



PORTARIA Nº 001/2025 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE RUY BARBOSA, BAHIA.

INSTAURA SINDICÂNCIA  
ADMINISTRATIVA  
INVESTIGATIVA PARA  
APURAÇÃO DE POSSÍVEL  
CASO DE OFENSA CORPORAL  
A CRIANÇA NO ÂMBITO DA  
REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo **art. 11, inciso V da LDB**, bem como pelo art. 140 da Lei Municipal 134/2025 que determina categoricamente que: *“A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”*,

**CONSIDERANDO** a informação recebida por esta Secretaria sobre possível ocorrência de ofensa corporal contra criança vinculada à rede municipal de ensino, ainda sem local determinado e sem autoria definida;

**CONSIDERANDO** o dever do Poder Público, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), de assegurar à criança, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de violência;

**CONSIDERANDO** a seriedade dos fatos relatados, que envolvem possível violação de direito fundamental de uma criança, demandando resposta institucional rápida, transparente, rigorosa e técnica, de modo a apurar responsabilidades e adotar providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de apuração administrativa minuciosa, de forma a preservar a integridade física e psicológica da possível vítima, bem como garantir a responsabilização administrativa, cível e/ou penal dos eventuais envolvidos;

**CONSIDERANDO** ainda o disposto no art. 143 da Lei Federal nº 8.112/1990, aplicada de forma subsidiária, que prevê a possibilidade de instauração de sindicância para apuração de irregularidades no serviço público;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instaurar **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA**, com a finalidade de apurar os fatos relacionados à possível ocorrência de agressão física contra criança vinculada à rede municipal de ensino, cuja autoria e local de ocorrência ainda são incertos.

**Art. 2º** Designar a seguinte Comissão Sindicante, composta por servidores efetivos, para conduzir os trabalhos:

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA CEP.:46800-000  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba  
[ruybarbosa.ba.gov.br](http://ruybarbosa.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
CNPJ: 13.810.833/0001-60



- **Presidente:** YANDRA COHIM NEVES, matrícula nº 20452;
- **Membro:** ROSIMEIRE BORGES DE OLIVEIRA, matrícula nº 10452;
- **Membro:** RONIELE BRITO DA SILVA, matrícula nº 20649.

§ 1º – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, devendo observar os princípios da legalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e do devido processo legal e administrativo.

§ 2º – Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa, para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório final à autoridade instauradora.

**Art. 3º** Fica designado o Sr. **Tiago Francisco Evangelista da Paixão Santos**, advogado, devidamente inscrito e em situação regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bahia, sob o nº 59.855, para acompanhar este procedimento, servindo de suporte técnico-jurídico à Comissão Sindicante, especialmente na resolução de dúvidas e interpretação normativa.

**Art. 4º** Determinar que, no curso da apuração, sejam colhidos depoimentos dos pais ou responsáveis legais da criança, dos profissionais da unidade escolar eventualmente envolvida, de vizinhos e testemunhas dos fatos, bem como seja realizada a escuta da própria criança, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.431/2017, em ambiente protegido e com acompanhamento de psicóloga e assistente social, a fim de garantir a não revitimização e o cuidado com sua saúde mental, nos termos da Escuta Sem Dano.

**Art. 5º** Determinar a comunicação imediata da instauração desta Sindicância ao Conselho Tutelar, à Delegacia de Polícia Civil, ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o apoio intersetorial necessário para a condução adequada da apuração.

**Art. 6º** Este procedimento **correrá em sigilo**, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 13.431/2017, a fim de preservar a identidade da criança envolvida, bem como garantir a integridade das investigações, o respeito aos envolvidos e a proteção da intimidade e da dignidade da vítima.

**Art. 7º** Ao final dos trabalhos, o relatório conclusivo elaborado pela Comissão Sindicante será publicizado, nos termos do princípio da publicidade dos atos administrativos, **resguardando-se as informações protegidas por sigilo legal, especialmente no que diz respeito à identidade da criança e de demais envolvidos.**

Parágrafo único – O referido relatório também será encaminhado às autoridades competentes, inclusive à Delegacia de Polícia Civil, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para providências que julgarem cabíveis, conforme suas atribuições legais.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA CEP.:46800-000  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba

[ruybarbosa.ba.gov.br](http://ruybarbosa.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
CNPJ: 13.810.833/0001-60



**Gabinete da Secretária Municipal de Educação, em Ruy Barbosa – BA, aos 06 dias  
do mês de agosto de 2025.**

Maruza de Souza Lobo Silva  
Secretária de Educação em exercício  
Portaria 89/2025

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA CEP.:46800-000  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba  
[ruybarbosa.ba.gov.br](http://ruybarbosa.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Lei de Diretrizes Orçamentárias (Ldo)

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

### SUMÁRIO

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

#### CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

#### CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

#### CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

#### CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

#### CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

#### CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

#### CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

### SUMÁRIO

#### **ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

#### **ANEXO II – METAS FISCAIS**

- Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
- Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
- Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
- Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido
- Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
- Anexo II. F Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência do Servidor
- Anexo II. G Estimativa e compensação da renúncia de receita
- Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

#### **ANEXO III – RISCOS FISCAIS**

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº008, DE 17 DE JULHO DE 2025**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2026, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - As metas e ações de cada programa prioritário constante do Anexo referido no caput deste deverão estar de acordo com aquelas especificadas no PPA – Plano Plurianual – 2026/2029, sendo que por se tratar de um ano atípico, onde a elaboração da LDO antecede a elaboração do PPA, o

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Anexo I, será incorporado automaticamente a esta Lei, depois de devidamente apreciado e aprovado pelo Legislativo Municipal.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir a todo tempo os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º - As prioridades de que trata o caput são passíveis de revisão, alteração e atualização no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.

§ 5º - As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes dos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G e II-H desta Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2026, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 6º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal de que trata o caput, no Orçamento da Seguridade Social, estabelece as ações para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). As seguintes variantes direcionadas ao SUAS são:

- a) Política de Assistência Social,
- b) Assistência Social,
- c) Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade,
- d) Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais".

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2026, a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infraestrutura econômica;

IV - empreendimento de iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.

V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;

VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;

VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa;

VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada;

IX - Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;

X - Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º - As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2026, não se constituindo limites à programação das despesas.

### CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n.º 699 de 07 de julho de 2023, em sua 14ª Edição.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511

[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

3

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

- II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;
- VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública. Se julgadas procedentes, ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XV - crédito adicional especial – Modalidade de crédito adicional destinado às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo;
- XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para os quais a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
- XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, na qual estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou mediante transferência por instituições privadas sem fins lucrativos, como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

§ 9º - É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir"

§ 10º - O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e poderá constar da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3); e

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); e

VI - contrapartida de doações (IU 5);

§ 11º - O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

§ 12º - O identificador de Resultado Primário - RP visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 2º, o qual deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 em todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Municipal, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2026, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020 (RP 1),

b) discricionária (RP 2));

§ 13º - Para identificação dos recursos destinados as despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1002, associado à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, estabelecido pela portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 14º - Para identificação dos recursos destinados as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1001, associado à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, estabelecido pela portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021.

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511

[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

6

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

§ 15º - Para identificação dos recursos destinados as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, observado o disposto nos inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1070, às Fontes 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF e 542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, estabelecido pela portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021.

§ 16º - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do § 9 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3110 e às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas federais

§ 17º - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista do § 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3120 às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas federais.

§ 18º - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do § 9 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3210 e às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas estaduais.

§ 19º - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista do § 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3220 às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas estaduais.

§ 20º - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários do Poder Executivo, na forma prevista na portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1111 às fontes 800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e 801 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro).

§ 21º - Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários do Poder Legislativo, na forma prevista na portaria nº 710, de 23 de fevereiro de 2021, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1121 às fontes 800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e 801 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro).

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

### SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem, será composta de:

- I - demonstrativos orçamentários consolidados;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal - (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:

- I - receita e despesa segundo a categoria econômica, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - receita segundo a categoria econômica;
- III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;
- V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
- VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VII - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
- XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
- XII - planos de aplicação dos fundos especiais;
- XIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XIV - finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2026-2029.

§ 3º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo, compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

8

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão.

§4º Até 24 (vinte e quatro) horas após o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, na forma legal, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, por meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§5º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente constituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10º - O Projeto da Lei Orçamentária de 2026 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11º - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil, serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

### SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

9

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Art. 12º - A Lei do Orçamento Anual de 2026, abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais e Fundações.

Art. 13º - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 831, de 07 de maio de 2021 atualizado pela Portaria STN nº 923, de 08 de julho de 2021, Portaria STN nº 1.128, de 04 de novembro de 2021, Portaria STN nº 1.446, de 14 de junho de 2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31 de agosto de 2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022) e Portaria STN nº 10.460, de 7 de dezembro de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza, bem como no Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018, Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 alterado pelo Ato n.º 108 de 04 de fevereiro de 2020 e o Ato n.º 217 de 23 de abril de 2020 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

§ 2º - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 14º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2017, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018 e Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

§ 2º - Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

Art. 15º - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 16º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo deste Município e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2026, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17º - As receitas e despesas na proposta orçamentária para o exercício de 2026 serão orçadas e fixadas segundo os preços vigentes no mês da sua elaboração.

Art. 18º - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV - ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 20º - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21º - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira, ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
- II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 22º - Em até trinta dias que antecede o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado à referida Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§3º - Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o departamento de contabilidade poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos, cuja programação será baseada no Orçamento em vigor.

Art. 23 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta, através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas, por meio eletrônico, serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

## SEÇÃO II DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 24º - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

12

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

I - aumentem o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- d) seguridade social.

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2026-2029.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

§ 4º - A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais e quando estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 5º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, com mesma finalidade de ação orçamentária integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão dispostas em um anexo específico de Emendas Parlamentares, para demonstrar seu detalhamento.

Art. 25º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais, inclusive para pagamento da dívida pública e despesa com pessoal.

Art. 26º - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

### SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 27º – Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28º - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2026, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e ou do Sistema de Controle Externo Municipal – FAROL, além do meio eletrônico, através do e-TCM.

§1º - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA e ou FAROL, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor, devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA e suas alterações.

§2º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-BA n.ºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08, 1277/08, 1310/12 e 1355/17, referentes à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com a Resolução n.º 1398/2020 do TCM-BA.

§3º - O Poder Executivo adotará mecanismos para o cumprimento do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

Art. 29º - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente em até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

14

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Art. 30º - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 31º - A execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

§ 2º - Na hipótese de o município não ter fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, fica o Poder Executivo, mediante ato próprio, autorizado a inserir fonte de recurso para reforço de dotações orçamentárias, desde que respeitados os grupos de despesas correspondentes.

Art. 32º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A classificação das fontes ou destinação de recursos de que trata o § 1º deste artigo, acompanhará a nova forma de classificação estabelecida pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas atualizações, podendo ser adequada às peculiaridades e necessidades da administração e ajustada, se necessário, durante a execução orçamentária do exercício.

§ 5º - As codificações orçamentárias e suas denominações, inclusive as referentes às fontes de recursos, poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, em decorrência da constatação da necessidade de adequação à classificação superveniente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte de recurso e finalidade da programação.

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

15

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Art. 33º - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2026, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

§1º - As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

§2º - A municipalidade buscará a manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República;

Art. 34º - As despesas de órgãos, fundos e entidades municipais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa municipal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, serão classificadas na modalidade de aplicação de código "91" e serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento.

### SEÇÃO IV DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 35º - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais.

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

16

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

§ 1º - O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

§ 2º - Caso o limite previsto no caput do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os órgãos e as entidades do Município adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do referido artigo.

### SEÇÃO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 37º - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 38º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas às funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 39º - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União, decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 40º - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, o Poder executivo, através de decreto, consolidará e elaborará, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas, com as metas bimestrais de realização e o cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, quando verificado, que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O contingenciamento se dará quando do retardamento ou da inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária, em função da insuficiência de receitas.

§ 3º - O Governo Municipal emitirá um decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias, sendo que este apresentará, como anexos, limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impeçam o pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.

Art. 41º - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2026, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

III - São excluídas da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este caput deste artigo:

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

- a) despesa com pessoal e encargos sociais;
- b) despesas com serviço da dívida.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cujas execuções poderão ser adiadas sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

#### SEÇÃO I DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 42º - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constantes do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.
- VI - de atendimento às pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes,

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 184 – A da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

### SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 43º - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, à pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica e, desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2026;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo à pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros à pessoas físicas, e discriminada no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO VI

#### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 44º – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 45º – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem nos termos deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 46º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

### CAPÍTULO VII

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 47º - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

21

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

- III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros.

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2026;

§ 4º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:

- I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:
  - a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
  - b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Art. 48º - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverá possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 49º - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50º - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 51º - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2025, projetadas para o exercício de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 52º - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

23

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 53º - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 54º - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 55º - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual, com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 56º - A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 57º - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2026, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 114, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

24

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2026, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 58º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 59º - A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução n.º. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 60º - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e deverão estar em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 pertinentes à matéria.

Art. 61º - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62º - O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos suplementares transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

25

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Art. 63º – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar de forma direta na Lei Orçamentária para 2026, quando da sua publicação, as eventuais alterações da estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e despesa, permanecendo inalterado o valor total do Orçamento Anual, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 64º – O Precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF é composto por diferenças não transferidas para o município nos anos de 1997 à 2006. Pela Lei nº 9.424/1996 vigente à época, 60% dos valores do FUNDEF deveriam ser aplicados obrigatoriamente na remuneração dos profissionais do magistério. Desta forma, sem qualquer dúvida, considerando que o Precatório do município receberá é formado por valores atrasados devidos ao FUNDEF, 60% destes, devem ser necessariamente rateados entre os profissionais do magistério em exercício no período em questão.

§ 1º a Lei Federal 14.325/2022, que, determina que os recursos direcionados para o pagamento de salários vão beneficiar:

- a) Os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef (1997-2006), Fundeb (2007-2020) e Fundeb permanente (a partir de 2021);
- b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos acima, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública, ou seus herdeiros.
- c) O valor destinado a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício na atividade, e não se incorpora à remuneração principal.

§2º - Motivo de disputa entre os envolvidos, Servidores x Entes Públicos x Órgãos de Controle x Poder Judiciário, a questão foi resolvida, de maneira definitiva, com a aprovação da EC 114/2021, disposição reafirmada com a vigência da Lei Federal 14.325/2022, que expressamente determinou a destinação de 60% destes Precatórios aos professores.

§3º - A destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/ Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; a restrição ao pagamento de honorários advocatícios alcança tanto a retribuição pecuniária a escritórios e/ou advogados que tenham participado apenas da fase de execução Ação Civil Pública promovida pelo MPF (ACP 1999.61.00.050616-0) quanto os demais, que

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

eventualmente tenham sido responsáveis pelo patrocínio de ações autônomas desde a fase de conhecimento.

§4º - A Instrução Cameral n.º 001/2023 – 1º C de 21 de novembro de 2023, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM-BA resolve instruir:

- a) Os valores recebidos pelos Municípios a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB têm aplicação livre, não havendo obrigatoriedade de observância da vinculação constitucional às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- b) O entendimento ora firmado aplica-se aos recursos já recebidos e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade;
- c) Em homenagem ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, a parcela de juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/FUNDEB que já tiver sido utilizada não será mais considerada para fins de aplicação do posicionamento aqui adotado;
- d) Os juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/ FUNDEB constituem “Receitas Orçamentárias”, passíveis de serem aplicados livremente, devendo ser agregados sob o código de fonte ou destinação de recursos “501 - Outros Recursos não Vinculados”, conforme Resolução TCM n.º 1.428/2021. Possuem “Destinação Ordinária” e podem ser categorizados em “Outras Receitas Correntes”, devendo, ainda, ser observadas eventuais alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia - STN/ME e a redação do art. 22-A da lei 8906/94. (conforme decidido no Recurso Inominado n.º 18524e23).

Art. 65º - A contabilidade para o exercício de 2026 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público no termo da Portaria STN n.º 23, de 11 de dezembro de 2023 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição, e suas atualizações.

Art. 66º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 67º - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos. Para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 68º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

27

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Art. 69º - Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 70º - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa se dará após a publicação da Lei Orçamentária Anual, através da divulgação do Decreto de Aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesas, após ser efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças.

Art. 71º - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2026, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 72º - A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, aplicando-se esta Lei no que couber.

Art. 73º - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 74º - O Poder Executivo publicará, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 75º - O Poder Executivo publicará, em até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Art. 76º - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 28 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 77º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 78º - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
- II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 79º - O Poder Executivo poderá acrescentar, quando da formulação do PLOA/2026, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, na forma do anexo do relatório da matriz programática do OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Art. 80º - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico para o desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – à cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 81º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2025, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas às parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 82º - Integram esta Lei:

I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

- a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
- b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
- g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas;

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 80 – As ações, integrantes do Plano Plurianual - PPA 2026-2029 ficam atualizadas na forma dos quadros integrantes desta Lei, como também, da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 81 - Para efeito da eventual atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo aplicará o IGP – M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice adotado pelo Governo Federal para medir a inflação no período compreendido entre os meses julho a dezembro de 2024.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, EM 17 DE JULHO DE 2025.

**NEY MARQUES DIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

30

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

## PRIORIDADES E METAS

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2025

### CÓDIGO - DESCRIÇÃO

#### PROGRAMA: Administração do Legislativo Municipal

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ações Legislativas Implantadas	Percentual	100

#### PROGRAMA: Administração das Políticas Públicas do Executivo Municipal

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100

#### PROGRAMA: Administração das Políticas Administrativas do Município

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100

#### PROGRAMA: Ruy Barbosa Eficiente

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ação implementada	Percentual	100
Equipamentos Adquiridos	Percentual	100
Infraestrutura Implantada	Percentual	100
Ação implementada	Percentual	100
Ação implementada	Percentual	100
Ação implementada	Percentual	100
Centro Construído	Unidade	1
Cobertura realizada	Unidade	1
Ação implementada	Percentual	100
Ação implementada	Percentual	100
Ação implementada	Percentual	100

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

## PRIORIDADES E METAS

Nova iluminação de Led nos acesso da cidade;  
Iluminação de Led em toda cidade;  
Gestão de controle de receitas e despesas por secretaria;  
Regularização Fundiária e loteamentos;  
Plano de Desenvolvimento Urbano;  
Manutenção da sinalização horizontal e vertical na cidade;  
Sinalização horizontal nos bairros;  
Sinalização de acesso à Distritos, povoados e comunidades;  
Construção de pontos de mototáxi na área do mercado municipal;  
Revitalização do Mercado Municipal e Mercado de Farinha;  
Ampliação dos Cemitérios do Morro das Flores, Caldeirão do Morro, Paraíso e construção de Cemitério em Colobré.

## PROGRAMA: Administração das Políticas Financeiras e Orçamentárias do Município

### AÇÕES:

Gestão das Ações da Secretaria de Finanças  
Operações Especiais - Encargos da Dívida Pública  
Prevenção de Riscos e Contingências

## PROGRAMA: Administração das Políticas Educacionais do Município

### AÇÕES:

Gestão das Ações da Secretaria de Educação  
Manutenção da Unidades de Educação Infantil - Creche  
Manutenção da Unidades de Educação Infantil - Pré Escola  
Manutenção da Unidades de Educação do Ensino Fundamental  
Manutenção da Educação de Jovens e Adultos  
Promoção da Educação Especial  
Incentivo às Ações dos Conselhos Municipais de Educação

## PROGRAMA: EducaRB

### AÇÕES:

Implantação de Cursos Técnicos Profissionalizantes  
Requalificação de Unidades do Ensino Fundamental  
Requalificação de Unidades do Ensino Infantil

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ação implementada	Percentual	100

## UNIDADE DE MEDIDA

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ação implementada	Percentual	100
Dívida Amortizada	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100

## UNIDADE DE MEDIDA

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100

## UNIDADE DE MEDIDA

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Vagas Ofertadas	Percentual	100
Equipamento Requalificado	Percentual	100
Nota IDEB	4,8 / 3,6	5,0 / 4,2

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

## PRIORIDADES E METAS

Construção e Equipamento de Creche  
Construção e Equipamento do Centro de Formação Continuada  
Aquisição de Veículos  
Implantação do Centro Sócio-Educacional  
Apoio ao Ensino Médio  
Incentivo ao Ensino Superior  
Manutenção da Alimentação Escolar no Ensino Fundamental  
Manutenção da Alimentação Escolar no Ensino Infantil  
Acesso à Escola  
Formação Continuada dos Profissionais da Educação

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

	2025
Alunos Atendidos	100
Nota IDEB	4,8 / 3,6
Veículo Adquirido	5
Ação Implementada	100
Ação Implementada	100
Pessoas Beneficiadas	30
Alunos Atendidos	100
Alunos Atendidos	100
Alunos Atendidos	100
Profissionais Atendidos	100

## PROGRAMA: Administração das Políticas Culturais, Esportivas, Turísticas e de Lazer do Município

### AÇÕES:

Fomento aos Projetos Artísticos e Culturais do Município  
Apoio e Incentivo às Atividades de Esporte e Lazer  
Manutenção das Ações da Secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Lazer

## PROGRAMA: Hora da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

### AÇÕES:

Campeonato de Bairros;  
Campeonato distrital;  
Monitores nas escolas;  
Incentivo ao Ciclismo;  
Incentivar as 100 milhas do Orobó;  
Incentivar as competições de Motocross;  
Melhorar acesso da Serra do Orobó (Vôos livres);  
Incentivar a realização de Trilhas;  
Ampliar academias em praças públicas;  
Ampliar centros esportivos nas comunidades urbanas e rurais;  
Investir em todas as modalidades esportivas em parceria com Educação, Assistência Social e Saúde;  
Revitalização da Biblioteca Municipal

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ação implementada	Percentual	100
Pessoas Beneficiadas	Percentual	100
Unidade Revitalizada	Percentual	100

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

## PRIORIDADES E METAS

Reestruturação da Filarmônica e Fanfara Municipal  
Melhorias no Ginásio Poliesportivo Municipal  
Construção de Complexo Poliesportivo Educacional  
Construção de Pista de Skate Park

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

Ação Implementada 100  
Melhorias Realizadas 100  
Unidade Poliesportiva Construída 1  
Pista para Skate Construída 1

### PROGRAMA: Administração das Ações de Infraestrutura e Serviços Públicos

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100

### PROGRAMA: Desenvolvimento Urbano

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Requalificação do Sistema de Esgotamento Sanitário	Percentual	52.1
Reestruturação do Aterro Sanitário Municipal	Unidade	1
Pavimentação de Vias Públicas da Cidade	Percentual	100
Pavimentação de Vias Públicas no Interior do Município	Percentual	100
Construção e Recuperação de Pontes	Percentual	100
Construção de Praças, Parques e Jardins	Percentual	100
Requalificação da Iluminação Pública do Município	Percentual	100
Construção de Terminal Rodoviário	Percentual	100
Construção de Pontos de Ônibus	Unidade	8
Recuperação de Estradas Vicinais	Percentual	100
Requalificação de Praças, Parques e Jardins	Unidade	4

### PROGRAMA: Administração das Políticas Agropecuárias do Município

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção de Barragens nas comunidades rurais;	Unidade	1
Abastecimento de água potável nas comunidades rurais do Município de Ruy Barbosa	Percentual	100
Gestão das Ações da Secretaria de Agricultura	Percentual	100

### PROGRAMA: Inclusão Produtiva

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

**PRIORIDADES E METAS**

Criação do Estúdio de Ensaio e Oficina de Música  
Geração de Emprego e Renda Através da Arte  
Implantação de Cooperativa dos Catadores e Recicladores de Lixo  
Implantação do Pólo Agrícola e Comercial  
Incentivo à Agricultura Familiar

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**2025**

Equipamento Implantado	Unidade	1
Pessoas Beneficiadas	Percentual	100
Cooperativa Implantada	Unidade	1
Infraestrutura Implantada	Percentual	100
Ação Implementada	Percentual	100

**PROGRAMA: Administração das Políticas Ambientais, Ecoturísticas e Sustentáveis do Município**

**AÇÕES:**

Estação de tratamento Esgoto;  
Coleta Seletiva;  
Incentivo à reflorestamento em córregos, riachos, rios e nascentes no Município;  
Desobstrução dos córregos e canais da cidade;  
Manutenção das Ações da Secretaria de Meio Amb., Ecoturismo e Des. Sustentável.

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Estação Implantada	Unidade	1
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100

**PROGRAMA: Hora do Turismo**

**AÇÕES:**

Implantação de Centro Cultural e Museu Ferroviário  
Requalificação da Serra do Orobó

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Infraestrutura Implantada	Percentual	100
Projeto Implantado	Percentual	100

**PROGRAMA: Administração das Políticas Assistenciais do Município**

**AÇÕES:**

Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Assistência Social  
Incentivo às Ações dos Conselhos Municipais de Assistência Social  
Manutenção do Conselho Tutelar

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100

**PROGRAMA: Inclusão de Pessoas em Vulnerabilidade Social**

**AÇÕES:**

Melhorias Habitacionais  
Apoio à Instituições Filantrópicas do Município  
Acesso ao Mundo do Trabalho  
Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS  
Manutenção dos Programas da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade  
Manutenção dos Programas da Proteção Social Básica - CRAS/SCFV  
Gestão do Programa de Renda Familiar  
Concessão de Benefícios Sócio Assistenciais

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Programa Implantado	Percentual	100
Instituições Beneficiadas	Unidade	1
Ações Implantadas	Percentual	100
Pessoas Cadastradas Beneficiadas	Unidade	1700
Famílias atendidas	Unidade	400
Famílias atendidas	Unidade	400
Ação Implementada	Percentual	100
Pessoas Beneficiadas	Unidade	1700

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

### PRIORIDADES E METAS

#### PROGRAMA: Administração das Políticas de Saúde Pública do Município

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
Ações implementadas e administradas	Percentual	100
<b>PROGRAMA: Saúde em Ação</b>		
<b>AÇÕES:</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META</b>
Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde	Unidade	5
Incentivo às Ações dos Conselhos Municipais de Saúde	Percentual	100
Equipamento de Unidades de Saúde	Unidade	5
Informatização das Unidades de Saúde	Unidade	3
Requalificação do Laboratório Municipal	Unidade	5
Aquisição de Ambulâncias	Unidade	5
Requalificação de Unidades de Saúde	Unidade	5
Construção de Unidades de Saúde	Unidade	100
Manutenção das Ações de Saúde na Atenção Básica	Percentual	100
Manutenção das Ações de Saúde na Atenção Especializada	Percentual	100
Manutenção das Ações de Vigilância em Saúde	Percentual	100
Manutenção das Ações da Vigilância Sanitária	Percentual	100
Manutenção da Assistência Farmacêutica	Percentual	100
Consórcio Interfederativo da Saúde	Percentual	100

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II. A

METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)<sup>1</sup>

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

#### 1. INTRODUÇÃO

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e indica metas para os exercícios de 2027 e de 2028.

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população pelo Município.

#### 2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A projeção das receitas derivadas de tributos para o período 2026 a 2028 foi realizada por meio de modelos de séries temporais propostos por Box e Jenkins (1976). Essa abordagem tem sido amplamente utilizada na literatura por causa da simplicidade de estimação, interpretação dos parâmetros e sua performance preditiva.

Para a projeção das demais receitas observou-se, entre outros fatores, receitas mensais históricas, a arrecadação realizada no exercício financeiro de 2024, a estimativa de receitas constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025 e os três primeiros meses do ano atual (2025).

O município apresentará as metas fiscais para o resultado primário utilizando a metodologia atual, prevista na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pelas Portarias emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional: STN/MF nº 699, de 07 de junho de 2023 e STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024, que adota o regime de caixa para as receitas e despesas.

Sobre a base de cálculo dessas receitas, respeitando suas características, foram aplicadas as seguintes variáveis a seguir.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

**a) EFEITO PIB-BA:**

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Estado desenha nesse momento.

Esta expectativa assenta-se na maturação dos investimentos estratégicos. Entretanto, levou-se em conta, também, os ajustes fiscais da União e os riscos advindos da volatilidade da conjuntura internacional. Deste modo, tendo em vista os princípios do equilíbrio fiscal e a gestão responsável das contas públicas, optou-se pelo cenário mais cauteloso.

**b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:**

Como expectativa inflacionária para o período os três anos, adotou-se a variação na média esperada do Índice de Preço para o Consumidor Amplo (IPCA), projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**c) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL**

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio anterior a previsão para 2026. Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2026	2026	2027
Crescimento real do PIB – BA (%)	3,10	2,50	2,60
Inflação IPCA (%)	4,40	4,00	3,75
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	3,00	3,00	3,00

Fonte: Sistema de Expectativas Bacen – Mediana (07/03/2025); SEI – Seplan Bahia (10/03/2025).

A seguir, são apresentadas as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

1) IPTU - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2026, leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação acumulada do período.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

- 2) ISSQN - A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha dentre outros fatores, o aquecimento econômico, geração de renda e a retomada de investimentos em nossa cidade. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.
- 3) ITBI - Foi considerado na estimativa do cálculo, o trabalho de incentivo à regularização de imóveis, junto aos Cartórios de Registro.
- 4) COSIP - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios – COSIP foi estimada com base nos últimos três anos, levando em consideração a projeção da inflação e do crescimento do PIB.
- 5) ICMS – Para o ICMS são adotadas ações tais como: análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações, Correção de declaração com erros de lançamento, Correção de declarações recusadas por inconsistência de dados e contato com todos os contribuintes omissos. O valor foi estimado considerando também a inflação.
- 6) FPM - O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.
- 7) IPVA - considerou na estimativa além da inflação do período o aumento da frota de veículos na cidade, após a isenção do IPI no setor automobilístico e como a frota do município sofreu um pequeno aumento, ao longo dos anos.
- 8) FUNDEB - O FUNDEB segue a tendência das demais receitas, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, reflete o crescimento de toda a economia nacional, bem como repassada por aluno cadastrado na rede pública.
- 9) DÍVIDA ATIVA - Para DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: a primeira passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte, a segunda que oferece condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.

### 3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.

### 4. CONCLUSÃO

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2026-2029.

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

3

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Podemos citar o risco para inflação acima do cenário de referência trazendo a desancoragem das expectativas de inflação, na pesquisa Focus, por exemplo, aumentaram 4,40% para 2026, 4,00% para 2027 e 3,75% para 2028, diante de meta para a inflação de 3,00%, observando assim as consequências sobre a credibilidade do sistema de metas.

Ressalta-se que ao final de cada exercício, apurando mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do governo e para garantir o crescimento econômico.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2026, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

### ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 Demonstrativo de Riscos Fiscais (Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)<sup>1</sup>

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Os riscos da dívida pública decorrem do risco inerente à administração da dívida pública decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nos títulos vincendos. Essas variações, quando verificadas, geram impacto no orçamento anual, aumentando ou reduzindo o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida dentro do período orçamentário.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo município são as Receitas Tributárias e os recursos oriundos de Transferências de convênios da União e do Estado. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo município podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos que são basicamente determinadas por decisões associadas à folha de pessoal e aumentos salariais.

<sup>1</sup> Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 Fone: (75) 3252-1510/Fax: (75) 3252-1511

[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juro. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida, pois os valores da dívida em alguns casos são gerados em função do repasse do governo, ou seja, se faz uma estimativa de quanto se vai pagar no mês e aplica na projeção orçamentária para o exercício em curso. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/arrecadação, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

É, também, o caso das ações trabalhistas, que existem de fato, referentes a administrações anteriores, sendo difícil, quase impossível mesmo, quantificar essas ações, portanto, o risco fiscal decorrente de eventual condenação da municipalidade. Ademais, convém recordar que a sistemática de cobrança judicial por meio de precatórios, conforme art. 10 da LRF afasta a possibilidade de ocorrência de dívida imprecisa, que caracteriza os Riscos Fiscais, uma vez que o pagamento dos precatórios está previsto, de modo explícito, na Lei Orçamentária.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes (precatórios), é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser o vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda, que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos a que o Município impetra por direito. E mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Neste sentido, conforme já mencionado a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2026, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro em relação às projeções, é pequena, visto que em alguns

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA GABINETE DO PREFEITO

casos a taxa de juros é pré-definida na negociação. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2026  
ANEXO II. A

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028					
	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (b/RCLx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)	% RCL (c/RCLx100)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	170.319,625	141.512,913	0,169	142,74	181.390,401	148.717,108	0,180	152,02	192.908,692	155.954,143	0,192	161,68
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	169.173,191	142.192,676	0,168	141,78	180.169,448	147.934,528	0,179	151,00	191.610,208	155.151,473	0,190	160,59
Receitas Primárias Correntes	168.881,395	141.900,964	0,168	141,54	179.858,686	147.734,869	0,179	150,74	191.279,712	154.946,639	0,190	160,31
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.825,663	6.456,172	0,777	6,56	8.334,332	8.265,354	0,008	6,98	8.863,562	8.785,546	0,009	7,43
Transferências Correntes	160.365,031	134.827,221	0,159	134,40	170.788,758	141.823,135	0,170	143,14	181.633,844	148.872,791	0,180	152,23
Demais Receitas Primárias Correntes	660,953	617,571	0,066	0,55	703,915	703,423	0,001	0,59	748,613	748,057	0,001	0,63
Receitas Primárias de Capital	291,796	291,711	0,000	0,24	310,763	310,667	0,000	0,26	330,496	330,388	0,000	0,28
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	170.319,625	141.512,913	0,169	142,74	181.390,401	148.717,108	0,180	152,02	192.908,692	155.954,143	0,192	161,68
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	153.909,542	137.769,678	0,153	128,99	163.913,662	146.027,126	0,163	137,38	174.322,179	154.527,963	0,173	146,10
Despesas Primárias Correntes	148.144,493	132.037,633	0,147	124,16	157.773,865	139.924,784	0,157	132,23	167.922,526	148.040,670	0,167	140,63
Pessoal e Encargos Sociais	74.270,053	68.792,435	0,074	62,25	79.097,607	72.884,755	0,079	66,29	84.120,305	77.093,369	0,084	70,50
Outras Despesas Correntes	67.811,578	63.245,198	0,067	56,83	72.219,330	67.040,028	0,072	60,53	76.805,258	70.947,300	0,076	64,37
Despesas Primárias de Capital	5.765,049	5.732,045	0,006	4,83	6.139,777	6.102,343	0,006	5,15	6.529,653	6.487,314	0,006	5,47
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.747,562	1.997,911	0,273	2,30	2.926,154	2.917,651	0,003	2,45	3.111,965	3.102,348	0,003	2,61
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	15.263,649	15.032,293	0,015	12,79	16.255,786	15.993,377	0,016	13,62	17.288,029	16.991,235	0,017	14,49
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	864,854	864,111	0,001	0,72	808,639	807,989	0,001	0,68	757,290	756,720	0,001	0,63
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Pública Consolidada (DPC)	79.925,629	73.582,020	0,079	66,99	74.730,463	69.184,721	0,074	62,63	69.985,079	65.121,284	0,069	58,65
Divida Consolidada Líquida (DCL)	68.866,180	64.156,664	0,068	57,72	64.389,879	60.272,702	0,064	53,97	60.301,121	56.690,224	0,060	50,54
Resultado Nominal (SEM RPPS)	3.798,051	3.773,802	0,004	3,17	4.034,274	4.018,112	0,004	3,38	4.290,451	4.272,171	0,004	3,60

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, em 18/03/2025.  
(Anexo II - Resumo Geral da Receita; Anexo VI do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

Nota:  
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,10%	2,50%	2,60%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	4,40%	4,00%	3,75%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0,50%	1,00%	1,00%
Estorjo de Arrecadação Municipal	3,00%	3,00%	3,00%

Fonte: Bottem Focus - Relatório de Mercado, disponibilizado em Março de 2025.  
Sistema de Expectativas Baseen - Mediana (07/03/2025); SEI - Seplan Bahia (1003/2025).

LDO - Ruy Barbosa 2026

**Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º** integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2026  
ANEXO II. B

LRP, art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)		Metas Realizadas em 2024 (b)		% PIB	% RCL	% PIB	% RCL	Variação	
	Valor	% RCL	Valor	% RCL					Valor (c.) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	160,000,000.00	0.0006	119,522,544.14	0.0004	-	-	0.9983	(40,477,456)	(25.30)	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	154,747,000.00	0.0005	118,718,028.77	0.0004	-	-	1.0051	(36,028,971)	(23.28)	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	160,000,000.00	0.0006	122,896,659.19	0.0004	-	-	0.9709	(37,103,341)	(23.19)	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	156,180,000.00	0.0005	118,395,791.73	0.0004	-	-	1.0078	(37,784,208)	(24.19)	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(27,126,889.00)	(0.0001)	(990,963.31)	(0.0000)	-	-	1.0078	26,135,926	(96.35)	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dívida Pública Consolidada (DC)	42,615,035.00	0.0001	74,349,422.64	0.0002	-	-	1.6048	31,734,388	74.47	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	28,720,069.00	0.0001	74,449,924.64	0.0002	-	-	1.6027	45,729,856	159.23	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(6,683,340.00)	(0.0000)	3,523,768.38	0.0000	-	-	33.8608	10,207,108	(152.72)	

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, em 18/03/2025.

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2024

Especificação	Valor R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2024	285.349,193.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2024	305.321.000.000,00
Receita Corrente Líquida para 2024	150.964.000,00
Valor efetivo (realizado) da Receita Corrente Líquida para 2024	119.317.775,03

LDO - Ruy Barbosa 2026  
Lei Complementar nº 101, Art. 4º § 2º Inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2026  
ANEXO II. C

LRf, art. 4º § 2º, inciso II. R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	151,731,500	160,000,000	296.17%	165,000,000	8.74%	170,319,625	3.22%	181,390,401	6.50%	192,908,692	6.35%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	147,393,000	154,747,000	285.09%	159,744,000	8.38%	169,173,191	5.90%	180,169,448	6.50%	191,610,208	6.35%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	151,731,500	160,000,000	306.34%	165,000,000	8.74%	170,319,625	3.22%	181,390,401	6.50%	192,908,692	6.35%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	148,361,500	160,000,000	303.10%	161,390,000	8.78%	153,909,542	-4.64%	163,913,662	6.50%	174,322,179	6.35%
Receita Total (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(5,916,791)	(27,126,889)	-120.76%	(1,646,000)	-72.18%	15,263,649	-92.73%	16,255,786	6.50%	17,288,029	6.35%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	44,818,621	42,615,035	121.63%	32,640,057	-27.17%	79,925,629	144.87%	74,730,463	-6.50%	69,985,079	-6.35%
Divida Pública Consolidada (DC)	9,904,539	28,720,069	-50.07%	28,086,005	183.57%	68,866,180	145.20%	64,389,879	-6.50%	60,301,121	-6.35%
Divida Consolidada Líquida (DCL)	(1,510,161)	(6,683,340)	-58.26%	(21,665,796)	1334.67%	3,788,051	-117.48%	4,034,274	6.50%	4,290,451	6.35%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha											

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	151,731,500	160,000,000	296.17%	165,000,000	8.74%	141,512,913	-14.23%	148,717,108	5.09%	155,954,143	4.87%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	147,393,000	154,747,000	285.09%	159,744,000	8.38%	142,192,676	-10.99%	147,934,528	4.04%	155,151,473	4.88%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	151,731,500	160,000,000	306.34%	165,000,000	8.74%	141,512,913	-14.23%	148,717,108	5.09%	155,954,143	4.87%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	148,361,500	160,000,000	303.10%	161,390,000	8.78%	137,769,678	-14.64%	146,027,126	5.99%	154,527,983	5.82%
Receita Total (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(5,916,791)	(27,126,889)	-120.76%	(1,646,000)	-72.18%	15,032,293	-91.33%	15,993,377	6.39%	16,991,235	6.24%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	44,818,621	42,615,035	121.63%	32,640,057	-27.17%	73,582,020	125.43%	69,184,721	-5.98%	65,121,284	-5.87%
Divida Pública Consolidada (DC)	9,904,539	28,720,069	-50.07%	28,086,005	183.57%	64,156,664	128.43%	60,272,702	-6.05%	56,690,224	-5.94%
Divida Consolidada Líquida (DCL)	(1,510,161)	(6,683,340)	-58.26%	(21,665,796)	1334.67%	3,773,802	-117.42%	4,018,112	6.47%	4,272,171	6.32%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha											

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, em 18/03/2025.

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
	Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3.10%	2.50%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	4.40%	4.00%	3.75%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0.50%	1.00%	1.00%
Esforço de Arrecadação Municipal	3.00%	3.00%	3.00%

Fonte: Boletim Focus - Relatório de Mercado, disponibilizado em Março de 2025.

Sistema de Expectativas Bacen - Mediana (07/03/2025); SEI - Seplan Bahia (10/03/2025).

LDO - Ruy Barbosa 2026

**Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II:** O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
 2026  
 ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1.00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		0.00%		0.00%		0.00%
Reservas	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Resultado Acumulado	31,504,618.96	100.00%	22,706,377.95	100.00%	34,234,852.63	100.00%
<b>TOTAL</b>	<b>31,504,618.96</b>	100.00%	<b>22,706,377.95</b>		<b>34,234,852.63</b>	

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMONIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>						

O município não tem regime de previdência própria

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, em 18/03/2025.  
 (Anexo XIV - Balanço Patrimonial)

LDO - Ruy Barbosa 2026

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2026  
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III

RS 1.00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	230,700.00
Alienação de Bens Móveis	-	-	230,700.00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	230,700.00
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	230,700.00
Investimentos	-	-	230,700.00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2024	2023	2022
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, em 18/03/2025.  
(Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica).

LDO - Ruy Barbosa 2026

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
 2026  
 ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

RS 1.00

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>			
	2022	2023	2024
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>			
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			

**NADA CONSTA**

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
 2026  
 ANEXO II. F

Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os regimes				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	2022	2023	2024	
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>				
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)2</b>				
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	2022	2023	2024	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>				
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	2022	2023	2024	
Receitas Correntes				
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)</b>				
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	2022	2023	2024	
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
Despesas de Capital (XIV)				
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIII + XIV)</b>				
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XVI)2</b>				
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS</b>	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO</b>				
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	2022	2023	2024	
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	2022	2023	2024	
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>				
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)2</b>				
<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

NADA CONSTA

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2026  
ANEXO II. F

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
	<b>NADA CONSTA</b>			

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, em 18/03/2025.  
(Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do 6º bimestre dos exercícios: 2020, 2021 e 2022).

Nota Explicativa:  
O Município não possui Previdência Própria.

LDO - Ruy Barbosa 2026  
Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:  
IV - avaliação da situação financeira e atuarial  
a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2026  
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
		<b>NADA CONSTA</b>				
<b>TOTAL</b>						-

Fonte: Prefeitura Municipal (Secretária da Fazenda / Finanças do Município).

LDO - Ruy Barbosa 2026

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 2026  
 ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	5,319,625
(-) Transferências Constitucionais	1,861,869
(-) Transferências ao FUNDEB	1,063,925
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2,393,831
Redução Permanente de Despesa (II)	2,850,000
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>5,243,831</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2,834,200
Novas DOCC	2,834,200
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>2,409,631</b>

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, em 18/03/2025.

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

LDO - Ruy Barbosa 2026

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2026  
 ANEXO III

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	170,319.63	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	170,319.63
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>170,319.63</b>		<b>SUBTOTAL</b>

  

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	85,159.81	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	85,159.81
Restituição de Tributos a Maior	119,223.74	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência	119,223.74
Discrepância de Projeções	119,223.74	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias.	83,456.62
		Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência.	35,767.12
<b>Outros Riscos Fiscais</b>			
Despesas com obras de caráter emergencial	85,159.81	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência	85,159.81
Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária	85,159.81	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias (priorizando) a utilização de "superávit" de recursos reservados.	85,159.81
<b>SUBTOTAL</b>	<b>493,926.91</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>493,926.91</b>
<b>TOTAL</b>	<b>664,246.54</b>	<b>TOTAL</b>	<b>664,246.54</b>

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, em 18/03/2025.

NOTA EXPLICATIVA:

PASSIVOS CONTINGENTES:

a) Demandas Judiciais: Estimar o montante relativo a ações judiciais em andamento contra o ente federativo nas quais haja probabilidade de que o ganho de causa venha ser da outra parte. Como por exemplo: Demandas trabalhistas contra o ente federativo.

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

a) Frustração de Arrecadação: O cálculo foi realizado com base nas reestimativas das principais receitas do Município, onde foram diminuídos o crescimento percentual do PIB Brasil para o período das receitas de Impostos, taxas e transferências constitucionais obrigatórias, e ajustes por inadimplência.

b) Restituição de Tributos a Maior: Valores de restituição de tributos que possam ocorrer, acima do valor previsto no orçamento para restituição.

c) Discrepância de Projeções: De acordo com os fundamentos contidos nos incisos IX do art. 40, III do art. 54, e o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 10.192/2001, os quais regulamentam as alterações contratuais e em consequência mediante a evolução das variações de valores na Prefeitura Municipal, como tendência de risco fiscal.

OUTROS RISCOS FISCAIS

d) Despesas com obras de caráter emergencial: possíveis contingentes que possam ocorrer e que necessitem de obras emergenciais.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2026  
ANEXO III

e) Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária: riscos com pandemia e desastre natural, por exemplo, que possam gerar problemas econômicos, sociais e de saúde pública.

f) Despesas de juros e amortizações da dívida interna ou externa fixadas a menor: riscos com as variações nas taxas cambiais contratuais, e correção monetária a maior que as utilizadas na previsão para o exercício.

LDO - Ruy Barbosa 2026

[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.